



Jornal da Constituinte

PORTE PAGO
DR - BSB
ISR-47-331/86

Órgão Oficial de Divulgação da Assembléia Nacional Constituinte

Brasília, 12 a 18 de setembro de 1988 — nº 62

A Promulgação da Constituição devolve a você, brasileiro, a condição de cidadão. Não basta que ela entre em vigor, pois a força está no povo, que vai fazê-la prevalecer. Antes, portarias suprimiam decretos, decretos fechavam o Congresso e cassavam juízes. Agora, cada habitante deste país é responsável pelo cumprimento de normas que garantem a reconstrução jurídica, política, econômica e social da nação, pois

O BRASIL COMEÇA DIA 5



A sessão final da Constituinte, solene, será a da promulgação. Mas poucas madrugadas serão comparadas à de sexta-feira, dia 2, quando se votou o último artigo da nova Carta. Constituintes e parentes, irmanados a jornalistas e ao público, juntaram-se ao aplauso a uma nova era. Dezenove meses de esforço estafante mobilizaram a sociedade como um todo, seus representantes e os funcionários do Parlamento, novamente prestigiado por si mesmo e pela Nação. Quando o último relatório foi entregue por Bernardo Cabral a Mauro Benevides, a democracia tinha corpo. E ganhava alma.



A lei no campo

Pelo que pude observar até o momento, ainda há muito desconhecimento por parte da opinião pública e de muitos legisladores sobre os direitos (obrigações) trabalhistas no meio rural.

Pela legislação em vigor, por exemplo, os direitos trabalhistas no campo só prescrevem dois anos após o término da relação de emprego (trabalho), podendo ser reivindicados sobre todo o período, isto é, desde o fato gerador do direito.

A manutenção desse prazo prescricional gerou polêmica nas discussões da Assembléia Nacional Constituinte. Em primeiro lugar sob o argumento de que é difícil ou problemático ao empregador rural guardar documentos por 10, 20 ou mais anos como prova do cumprimento das suas obrigações trabalhistas. Em segundo lugar, pelo argumento, ao meu ver falacioso, de que é preciso igualar os direitos dos trabalhadores rurais aos urbanos, obviamente pela redução do prazo prescricional do trabalhador rural, quando o justo, dentro do espírito do projeto da nova Constituição, seria a elevação do prazo prescricional para o urbano; mesmo porque a retenção de salário e o não cumprimento das demais obrigações trabalhistas serão crime, não se justificando incorporar ao texto da nova Constituição uma anistia prévia e um incentivo ao descumprimento do termo constitucional. Mas esta não é a dificuldade. A primeira sim.

Dentro do espírito da sensatez, do equilíbrio e da necessidade da modernização do campo, inclusive no tangente à aplicação da legislação trabalhista, propus às lideranças, e estas acolheram, a criação de facilidades (na Constituinte) para, mantendo o princípio atual do prazo prescricional dos direitos trabalhistas rurais, permitir ao empregador demonstrar perante a Justiça do Trabalho o cumprimento de suas obrigações, ao que se desobriga daquele período.

Atendemos, assim, aos reclamos dos empregadores rurais, sem, contudo, comprometer os direitos assegurados aos trabalhadores. Com certeza disto decorre a necessidade de um melhor aparelhamento dos sindicatos para informar suas bases na defesa e/ou cumprimento de seus direitos e obrigações trabalhistas.

Constituinte Vicente Bogo
PSDB — RS

Carta ao leitor



JC: missão cumprida

A Constituinte votou a nova Carta, que será promulgada e entregue ao país no próximo dia 5. O Brasil encerra a fase de transição do período de arbítrio para a democracia sem adjetivos.

O **Jornal da Constituinte** chega, assim, ao fim de sua missão. Os integrantes da redação, gráfica e administração acreditam que deram o máximo de si para garantir uma cobertura isenta e profissional aos trabalhos da Assembléia Nacional. E isso só foi possível porque contaram com o estímulo de milhares de cartas vindas de todo o país e apoio dos dirigentes da ANC. A todos agradecemos com ardor.

Após a promulgação da Constituição produziremos o derradeiro número do **JC**. Será uma edição especial, com mais páginas, mais textos elucidativos, mais ilustrações e muito mais exemplares: 150 mil.

Apresentaremos completa retrospectiva da ANC, registrando, passo a passo, como as esperanças da sociedade nasceram, cresceram e se concretizaram na nova Carta.

Uma edição que permitirá ao povo sentir que sua pressão valeu e que temos, agora, uma Constituição legítima, filha da vontade popular.

A princípio se pensou que a Carta teria um texto estapafúrdio, fantasioso, destituído do senso de realidade nacional. A sociedade sentiu o perigo e se mobilizou. Diariamente, milhares de pessoas — jovens, velhos, crianças, mulheres, índios, operários, empresários — compareceram ao Congresso para fazer valer suas reivindicações.

Depois, sobreveio nova apreensão: a Carta corria o risco de se transformar em algo sem alma, distante dos pobres e oprimidos, mais chegada aos potentados. Novamente a pressão popular se fez presente, com mais intensidade e vigor. E, aos poucos, os dispositivos retrógrados, antinacionais, pouco identificados com a democracia ou destituídos de sentido social foram substituídos.

E assim se conseguiu, a um só tempo, uma lei moderna e democrática, que desmarginalizará amplas camadas da sociedade, integrando-as ao sistema produtivo e consumidor. Logrou-se dotar a nação de novos instrumentos que lhe permitirão crescer e desenvolver, econômica, social e politicamente.

Os assalariados das cidades e dos campos ganharam mais espaço, em detrimento da ação dos especuladores e dos que pretendiam um capitalismo selvagem para o país.

A missão do **Jornal da Constituinte** foi registrar, com papel e tinta, como isso aconteceu no Brasil. Um Brasil que se prepara para enfrentar o terrível dilema da "Casa grande & senzala" em dimensões globais: o choque dos desenvolvidos com as nações em desenvolvimento.

Alfredo Obliziner
Editor

Um Brasil novo

A história da elaboração das Constituições brasileiras tem sido marcada pelas conveniências quase exclusivas do poder dominante à época de cada uma delas. Encerrados os trabalhos da Constituinte, constatamos que, pela primeira vez, de forma indiscutível, efetiva e corajosa, a sociedade brasileira participou e influenciou no resultado final.

Nesse instante, importa menos saber quem alcançou mais vitórias, e muito mais o reconhecimento da participação consciente da nação, representada pelos movimentos populares, num confronto democrático — sobretudo, salutar para as instituições — com aqueles conhecidos setores organizados na luta pela manutenção dos privilégios das elites.

Desse embate resultou a mais significativa mudança filosófica: o inegável avanço da nova Constituição na concepção que confronta o homem e o estado no ordenamento jurídico determinante das relações de trabalho. A nova Carta, de forma definitiva, consagra direitos já assegurados em legislação esparsa, ao longo das últimas décadas. Todavia, a partir de agora, como princípios constitucionais, a classe trabalhadora terá a segurança de poder defender, de fato, esses direitos, principalmente se levarmos em consideração o desatrelamento dos sindicatos — nascidos sob a inspiração reconhecidamente fascista — das amarras do governo.

Assim, levando-se em conta que o direito à greve poderá ser, no máximo, considerado ilegítimo, mas nunca ilegal, fica fácil compreender o alcance dos dispositivos que asseguram, por exemplo: garantia do emprego contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, fixação do valor mínimo da hora extra, irredutibilidade do salário, ampliação do prazo para licença-maternidade, inovação da licença-paternidade, redu-

ção da jornada semanal de trabalho; reconhecimento da categoria profissional da empregada doméstica — com os mesmos direitos já assegurados aos demais trabalhadores e a equiparação qualitativa e quantitativa dos benefícios garantidos aos trabalhadores rurais e urbanos.

Inegável, também, a criação de uma nova acepção de direito, a do direito coletivo: instrumento valiosíssimo para a sociedade como um todo. Aliás, no que se refere aos direitos individuais e coletivos, vale o registro do nascimento de novos institutos jurídicos, tais como o *habeas data*, o mandado de injunção, a ação de inconstitucionalidade de ato ou omissão e o mandado de segurança coletivo.

Impossível esquecer o princípio inovador segundo o qual o racismo passa a ser tratado como crime imprescritível e inafiançável, além, é claro, do dispositivo que assegura a aplicação imediata de todas as normas dos direitos e garantias individuais. Infelizmente, na questão da reforma agrária, permanece o desafio que derrotou e infelicitou várias gerações. Fica, no entanto, o crescimento da consciência nacional, quanto ao problema e à sua importância.

Em outras palavras, com a certeza do dever cumprido e com esperança sincera, afirmo que o Brasil do futuro há de ser melhor. Este de hoje, já está mudando, a partir de agora. Caberá a cada um de nós, cidadãos ainda mais responsáveis pelos nossos destinos, lutar e fazer valer cada um dos direitos que aqui adquirimos à custa de acordos e confrontos, de alegrias e tristezas, de esperanças e decepções, mas, acima de tudo, por acreditar no novo: o Brasil que pretendemos através da nova Constituição.

Constituinte Anna Maria Rattes
PSDB — RJ

EXPEDIENTE

Jornal da Constituinte — Veículo semanal editado sob a responsabilidade da Mesa Diretora da Assembléia Nacional Constituinte.

MESA DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Presidente — Ulysses Guimarães; **Primeiro-Vice-Presidente** — Mauro Benevides; **Segundo-Vice-Presidente** — Jorge Arbage; **Primeiro-Secretário** — Marcelo Cordeiro; **Segundo-Secretário** — Mário Maia; **Terceiro-Secretário** — Arnaldo Faria de Sá. **Suplentes:** Benedita da Silva, Luiz Soyer e Sotero Cunha.

APOIO ADMINISTRATIVO

Secretário-Geral da Mesa — Paulo Affonso M. de Oliveira
Subsecretário-Geral da Mesa — Nerione Nunes Cardoso
Diretor-Geral da Câmara — Ademar Silveira Sabino
Diretor-Geral do Senado — José Passos Pôrto
Produzido pelo Serviço de Divulgação da Assembléia Nacional Constituinte.

Diretor Responsável — Constituinte Marcelo Cordeiro
Editores — Alfredo Obliziner e Manoel V. de Magalhães
Coordenador — Daniel Machado da Costa e Silva
Secretário de Redação — Ronaldo Paixão Ribeiro
Secretários de Redação Adjuntos — Paulo Domingo R. Neves e Sérgio Chacon
Chefe de Redação — Osvaldo Vaz Morgado
Chefe de Reportagem — Victor Eduardo Barrie Knapp
Chefe de Fotografia — Dalton Eduardo Dalla Costa
Diagramação — Leônidas Gonçalves
Ilustração — Gaetano Ré
Secretário Gráfico — Eduardo Augusto Lopes

EQUIPE DE REDAÇÃO

Maria Valdira Bezerra, Henry Binder, Carmem Vergara, Regina Moreira Suzusi, Maria de Fátima J. Leite, Vladimir Meire-

les de Almeida, Maria Aparecida C. Versiani, Marco Antônio Caetano, Eurico Schwinden, Luiz Carlos R. Linhares, Humberto Moreira da S. M. Pereira, Clovis Senna, Marlise Ilhesca, Ijoanilde Américo Ferreira, Henda Fouad H. Jawabiri e Francly Lourdes Pereira Borges.

EQUIPE FOTOGRÁFICA

Reinaldo L. Stavale, Benedita Rodrigues dos Passos, Guilherme Rangel de Jesus Barros, Roberto Stuckert, Willian Prescott e João José de Castro Júnior.

Composto e impresso no Centro Gráfico do Senado Federal — CEGRAF

Redação: CÂMARA DOS DEPUTADOS — ADIRP
— 70160 — Brasília — DF — Fone: 224-1569
— Distribuição gratuita

A data é 5 de outubro de 1988

A Assembléia Nacional Constituinte cumprirá até o dia 22 deste mês seus últimos atos oficiais, antes da promulgação da nova Constituição, dia 5 de outubro. Aprovado o texto em segundo turno, depois de 548 dias de trabalho, com mais de mil votações de emenda só no grande Plenário, o texto constitucional passou na semana passada por nova redação

do relator-geral e foi distribuído aos membros da Comissão de Redação, para os últimos retoques de linguagem e adaptação gramatical.

A partir desta semana, o calendário é o seguinte:

Dia 15-9 (Quinta-feira) — Distribuição da redação aprovada pela Comissão de Redação aos constituintes;

Dias 16 e 17-9 (Sexta e Sábado) — Apresentação de propostas exclusivamente de redação dos constituintes à Comissão de Redação;

Dia 18-9 (Domingo) — Publicação e distribuição das propostas dos constituintes à Comissão de Redação;

Dias 19 e 20-9 (Segunda e Terça-feira) — Reunião da Comissão de Redação para apreciação das pro-

postas dos constituintes;

Dia 21-9 (Quarta-feira) — Publicação e distribuição da redação final;

Dia 22-9 (Quinta-feira) — Reunião plenária da Assembléia Nacional Constituinte para votação global, em turno único, da redação final.

Assinatura e foto

Mas, ainda antes da promulga-

ção, os 559 constituintes assinarão dez originais da nova Constituição. Serão ao todo sete sessões com cerca de 80 parlamentares, que após firmarem o histórico documento posarão para a foto oficial ao lado do presidente Ulysses Guimarães. A distribuição dos parlamentares em cada uma dessas sessões será feita por bancadas de cada estado.

Parlamentos das 3 Américas na grande festa brasileira

Como momento supremo do Parlamento, a Assembléia Nacional Constituinte preparou uma festa para exaltar o Poder Legislativo. Além de todos os presidentes de Assembléias Legislativas dos estados, estarão em Brasília, no dia 5, os presidentes de 30 parlamentos das américas e de países de língua portuguesa.

Na lista de convidados para a promulgação estão 82 embaixadores, ministros de Estado, governadores, representantes do Poder Judiciário, da Igreja, de universidades, das confederações de trabalhadores e empresários, além dos presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação Brasileira de Imprensa.

QS CONVIDADOS

Como uma Constituinte é o ponto mais alto da vida democrática de um povo, por consagrar o estado de direito e revitalizar as instituições, países cujos parlamentos estão fechados não participarão da festa democrática brasileira. Assim, o Chile e o Panamá ficaram de fora.

Eis a lista dos convidados estrangeiros:

— Deputado Victor Crespo, presidente da Assembléia da República de Portugal;

— Deputado Marcelino dos Santos, presidente da Assembléia Nacional Popular de Moçambique;

— Deputada Carmem Pereira, presidente da Assembléia Nacional Popular de Guiné-Bissau;

— Deputado Lúcio Rodrigo Barreto Lara, primeiro secretário da Assembléia Nacional Popular de Angola;

— Abílio Augusto Monteiro Duarte, presidente da Assembléia Nacional Popular de Cabo Verde;

— Deputada Alda Neves Graça do Espírito Santo, presidente da Assembléia Nacional Popular de São Tomé e Príncipe;

— Deputado Juan Carlos Pugliese, presidente da Câmara dos Deputados da Argentina;

— Senador Ciro Humboldt Ballero, presidente do Senado da Bolívia;

— Deputado Wilfrido Lucero, presidente do Congresso Nacional do Equador;

— Sase Narine, presidente da Câmara dos Deputados da Guiana;

— Senador Romualdo Biaggi Rodrigues, presidente da Câmara de Senadores, e Deputado Hector Vargas Haya, presidente da Câmara dos Deputados do Peru;

— Jaggernath Lachmon, presidente da Câmara dos Deputados (parlamento unicameral) do Suriname;

— Senador Enrique Tarigó, presidente da Câmara de Senadores e da Assembléia Geral do Uruguai;

— Senador Reinaldo Leandro Mora, presidente do Senado da Venezuela;

— Deputado Ricerdo Gómez, presidente da Câmara dos Deputados da Guatemala;

— Deputado Alva Ross, presidente da Câmara de Representantes da Jamaica;

Comandante de La Revolución Carlos Nuñez Telles, presidente da Assembléia Nacional da Nicarágua;

— Nizam Mohamed, presidente da Câmara de Representantes de Trinidad e Tobago;

— Senador Francisco Ortega Canela, presidente do Congresso Nacional da República Dominicana;

— Deputado José Luiz Valenciano, presidente da Assembléia Legislativa da Costa Rica;

— Ricardo Alvarenga Valdivieso, presidente do Poder Legislativo de El Salvador;

— Carlos Orbin Montoya, presidente do Congresso de Honduras;

— Deputado Severo Aguirre, presidente da Assembléia Nacional do Poder Popular de Cuba;

— John Fraser, presidente da Câmara de Representantes do Canadá;

— Deputado Jim Wright, presidente da Câmara de Representantes dos Estados Unidos da América;

— Deputado Nicolás Reynes, presidente da Grande Comissão da Câmara dos Deputados do México;



— Senador Ezequiel González Alsina, presidente do Senado do Paraguai;

— Deputado Lawson A. Weekes, presidente da Câmara de Representantes de Barbados.

A nova Constituição brasileira será homenageada por parlamentos das 3 Américas e países de língua portuguesa

O texto final está nas mãos destes homens

A Comissão de Redação entrega no próximo dia 21 a redação final do texto constitucional, após receber sugestões dos constituintes. Seu trabalho envolve apenas linguagem, sem afetar o conteúdo dos dispositivos da nova Constituição.

Formada na base do acordo pelos partidos, a Comissão de Redação está assim integrada:

Presidente: Ulysses Guimarães;

co-presidente: Afonso Arinos; co-presidente: Jarbas Passarinho; relator: Bernardo Cabral. Os membros indicados pelos partidos são: Bernardo Cabral, Luiz Viana, Nelson Jobim, Tito Costa e Ulysses Guimarães, pelo PMDB; Ricardo Fiuza e Humberto Souto, pelo PFL; Fernando Henrique Cardoso, pelo PSDB; Antonio Carlos Konder Reis e Jarbas Passarinho, pelo PDS; Vivaldo Bar-

bosa, pelo PDT; Solon Borges dos Reis, pelo PTB; Plínio Arruda Sampaio, pelo PT; Adolfo Oliveira, pelo PL; José Maria Eymael, pelo PDC; Haroldo Lima, pelo PC do B; Roberto Freire, pelo PCB; e Ademir Andrade, pelo PSB.

A Comissão de Redação conta com dois assessores especiais: o filólogo Celso Ferreira da Cunha e o jurista José Afonso da Silva.

Promulgação é um ato solene, mas também de trabalho

Mais do que uma festa, mais do que uma solenidade, o ato de promulgação da nova Constituição será também uma sessão de trabalho, quando os constituintes cumprirão, ao lado do presidente da República e do presidente do Supremo Tribunal Federal, o grande ritual de juramento da obra que construiram por delegação dos brasileiros.

Mas o dia 5 de outubro, que entrará para a história do país como o marco de um novo tempo, será festejado em todo o Brasil. Na agenda montada para a solenidade, o dia começa com um culto ecumênico em frente ao Congresso Nacional, a partir de 9 horas.

As 11 horas o presidente da ANC receberá os visitantes estrangeiros no Salão Nobre da Câmara dos Deputados. As 15 horas recomeça a solenidade, quando o presidente da República, o presidente da Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, e o presidente do Supremo Tribunal Federal passarão em revista a tropa composta por integrantes das três Forças, culminando este ato com uma salva de tiros.

As 15h30min horas o presidente Ulysses Guimarães abre a sessão de promulgação e convida os líderes partidários para que conduzam à mesa o presidente do Supremo Tribunal Federal e, em seguida, o presidente da República. Depois de assinar a nova Constituição, Ulysses Guimarães convidará o presidente da República e o presidente do STF a prestarem o juramento previsto na própria Constituição (art. 1º das Disposições Transitórias).

Segue-se ao discurso do presidente da Constituinte a entrega de medalhas e o lançamento de selo comemorativo.

Justiça permanece sem ideologia

O constituinte Oscar Corrêa (PFL — MG) diz que o Judiciário não teve uma mudança profunda e, por isso, a interpretação jurídica da nova Carta terá um cunho estritamente legal. Ele também analisa outros temas, como a nova ordem econômica, onde defende um tratamento adequado para o capital estrangeiro, e a reforma tributária, "que é necessária".

JC — Deputado, que análise faz do texto aprovado na área do Judiciário?

Oscar Corrêa — O Judiciário foi um dos poucos poderes onde não se sentiu uma mudança realmente profunda. Houve algumas alterações básicas como, por exemplo, a criação de um tribunal superior, o Superior Tribunal de Justiça. Houve algumas alterações em relação ao julgamento de pequenas causas e criaram-se instâncias inferiores, como por exemplo, a Justiça Agrária. Mas, efetivamente, o Poder Judiciário como um todo, principalmente no que diz respeito à sua cúpula, não foi alterado. Isto tem uma consequência importante. Na medida em que o Poder Judiciário será o poder responsável para examinar a Constituição e dar a interpretação legal àquilo que for aprovado e na medida em que não houve esta mudança estrutural em relação à sua composição, principalmente em relação à sua cúpula, há de se observar que possivelmente a interpretação não será eminentemente progressista, como alguns setores queriam e pretendiam. Acho que nesta hipótese a interpretação jurídica será a mais apurada possível, sem que isto implique em quedas ideológicas e, principalmente, em tendências ideológicas para "a" ou "b".

Era nítido que algumas forças, aqui na Constituinte, queriam alterar esta composição de modo a facilitar a interpretação que viesse a ser dada ao texto constitucional aprovado. Mas isto não foi possível. E, por esta razão, ainda imagino que a interpretação terá um cunho, não digo conservador, mas estritamente jurídico-legal.

JC — Qual a sua opinião sobre duas inovações: mandado de injunção e habeas data?

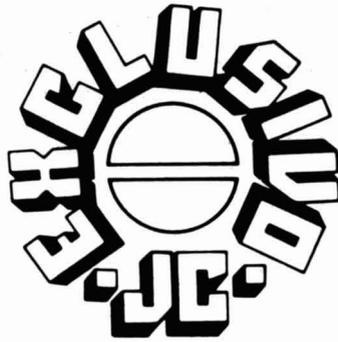
Oscar Corrêa — O mandado de injunção é uma figura jurídica razoavelmente antiga. Tem sua origem principalmente nos Estados Unidos e tem sido utilizado com muita frequência nesse país. Há outros exemplos em outros países também. Imaginamos que no Brasil terá o mandado uma utilidade muito ativa, se podemos dizer assim. O que não gostaria, entretanto, é que o mandado já viesse a ser inicialmente prejudicado com algum tipo de questionamento que eventualmente viesse a inviabilizá-lo, já que vários direitos que foram aprovados no novo texto constitucional ainda não foram utilizados ou consagrados. A nossa preocupação é no sentido de que na medida em que você entre com mandado de injunção em determinados casos ou questões, o tribunal imagine que a sua execução, como é a finalidade deste mandado, não poderá ser a curto prazo. Isto significa dizer que na

medida em que você vota alguma coisa a sua exequibilidade não será imediata por impossibilidade material, física ou técnica. Você, então, a partir do momento que tem um instrumento como este, deverá utilizá-lo com a prudência necessária, com aquela prudência que se recomenda a um instituto cuja criação é recente.

Quanto ao *habeas data* devo dizer que é uma figura atípica. Trata-se de uma figura nacional. Não há nenhum caso em nenhum outro lugar do mundo de *habeas data*. Trata-se de um instrumento eminentemente nacional, fruto e criação dos nossos juristas. Imaginamos também que terá a sua utilidade na medida em que você puder utilizá-lo para equacionar ou limpar um passado que tinha tido arranhões. Alguns setores serão atingidos com este instrumento, especificamente aqueles ditos de informação e de repressão de um modo geral. Acho, então, que foram duas conquistas que têm que ser observadas com muita cautela e merecem ter principalmente uma reflexão exagerada na hora de aplicá-las, utilizá-las ou questioná-las.

JC — Alguns analistas apontam, na ordem econômica, uma tendência estatizante. O deputado concorda?

Oscar Corrêa — Em alguns setores isto poderá gerar dúvidas. A aprovação de alguns artigos pode suscitar este questionamento. Diria a você que a área de mineração é uma área em que se discute muito isto, principalmente na área de pesquisa, onde os investimentos são elevadíssimos e onde se requer aporte de grande capital. Como esta área de pesquisa envolve capital de risco e este capital nem sempre é um capital disponível, poucas são as empresas nacionais que se dispõem a fazer isto. Na medida em que a empresa estrangeira fica prejudicada em seus investimentos nesta área e sofre impedimentos de natureza jurídica ou geral, isto pode ser mal interpretado junto a essas áreas institucionais. Tenho este receio, esta preocupação. Acho que a tendência da nossa Carta na área econômica é estatizante, o que não convém para o Brasil de hoje. O estado brasileiro



O habeas data e o mandado de injunção são conquistas que têm que ser vistas com muita cautela e merecem uma reflexão na hora de aplicá-las

tem sido um péssimo administrador, um péssimo gerente da coisa pública, não tem se pautado muito pela coerência no bom uso dos recursos públicos e da administração da coisa pública.

Então, acho que na medida em que o estado brasileiro saia de todo o processo econômico sem que isso implique necessariamente, é bom dizer, na renúncia ou na abdicção daquilo que é brasileiro, daquilo que é nacional, da sua condição de estado soberano em relação às coisas brasileiras, é importante isso. Acho que a área econômica sem sombra de dúvida é uma área

que vai criar um direito econômico como acabamos de aprovar. Esta é uma Constituição econômica que gerará alguns problemas e irá principalmente levar a dificuldades razoáveis neste nosso inter-relacionamento internacional. Possivelmente alguns setores, que já estão inclusive atuando no Brasil, terão algumas dificuldades para continuar com a sua atuação no território nacional. Mas esperamos que a própria prática do novo texto constitucional, o uso da nossa Constituição, leve esses setores interessados à conclusão de que o interesse brasileiro é no sentido de que o capital estrangeiro tenha também um tratamento adequado, um tratamento que seja atual e que se coadune com o interesse do povo brasileiro e das autoridades brasileiras de um modo geral.

JC — Acredita que a reserva de mercado, deva ser inserida como norma constitucional?

Oscar Corrêa — O que vimos nesta Constituição é que muita coisa que foi escrita nela não deveria integrar o texto constitucional. Houve um abuso no sentido de que muita coisa que nela consta talvez fosse típica de lei ordinária, de legislação específica. A reserva de mercado imagino, seria talvez um desses artigos. O mundo econômico, e, principalmente, o mundo tecnológico são extremamente dinâmicos. Você tem hoje as mudanças na tecnologia, as novas descobertas, as novas conquistas industriais e tecnológicas são extremamente rápidas. Hoje, um equipamento eletrônico, com um ano já pode se tornar um equipamento obsoleto. Então, a partir do momento em que você tem, em que você põe isso em um texto constitucional, isso inibe o próprio acompanhamento desse processo tecnológico, você fica restrito e adstrito a um texto legal que, com dois ou três anos, pode inviabilizar inclusive a própria indústria nacional.

O governo brasileiro tem que ter a preocupação, o constituinte brasileiro tem que ter a preocupação também de assegurar a participação crescente da nossa indús-

tria brasileira, principalmente a indústria emergente em determinados setores. Mas isso não pode significar e implicar também que uma reserva de domínio, uma reserva de mercado signifique a curto e médio prazo, o próprio aniquilamento dessa empresa, na medida em que essa empresa fica muito limitada no seu processo de mudança e renovação de alta tecnologia.

JC — A reforma tributária aprovada merecia modificações, de acordo com a pretensão do governo federal?

Oscar Corrêa — Não. A reforma tributária foi uma reforma necessária. Não sei dizer em que extensão ela foi importante, não sei se os limites, se os valores aprovados, os percentuais aprovados para os estados e municípios tenham sido os mais corretos, mas não resta a menor dúvida que o estado tem que começar a delegar, o estado federal, o estado unitário tem que começar a delegar os estados participantes, para os municípios, algumas coisas que devem ser feitas pelos próprios estados e pelos municípios. Há muitas obras, há vários tipos de atuação que competem e que devem ser geridos pelas próprias comunidades e pelos próprios estados.

JC — Qual a sua visão sobre as eleições municipais deste ano e quais as perspectivas do seu partido, o PFL?

Oscar Corrêa — A Frente Liberal, em Minas Gerais, o partido do qual sou inclusive presidente, terá um desempenho bom. Evidentemente, somos um partido de oposição a Minas Gerais, enfrentamos um governador que utiliza todos os métodos que não são típicos e característicos à política mineira, é um governador que não tem respeito pela coisa pública, é um governador que não pauta muito a sua atuação pela coerência na administração dos bens de Minas Gerais, é um governador que não tem sido correto para com o funcionalismo público de Minas Gerais, tem sido um governador que tem utilizado uma política tributária extremamente enérgica, e, com isso, inclusive, atrapalhando e prejudicando a classe empresarial, os produtores mineiros como um todo. E acho que Minas Gerais e, principalmente, os mineiros, na hora de votar, vão levar essas coisas em consideração, vão analisar esses aspectos todos chegarão à conclusão que, apoiando o PMDB de Minas Gerais, apoiando o governador de Minas Gerais, vão ajudar a que todas essas coisas que queremos trocar e alterar permaneçam atrapalhando o desenvolvimento econômico, político, social e cultural de Minas Gerais.

Então, acho que a Frente Liberal terá um bom desempenho nas próximas eleições, iremos fazer um bom número de prefeitos, estamos fazendo, além de lançarmos candidatos próprios em municípios, estamos apoiando outros tantos em Minas Gerais e acho que essa soma de esforços é que vai ajudar que as forças oposicionistas, em Minas, ganhem desse governo que não diz ainda por que e para que veio a Minas Gerais.



Corrêa: a tendência na área econômica é estatizante, o que não convém para o país.

A Constituição tem cor social

ADIRP/William Prescott



João Herrmann: hoje o processo é a construção da democracia

“A Carta é avançada. É uma Carta de capa capitalista, com vários motores sociais embutidos nela. Com a maior tranquilidade eu diria que ela tem uma cor social”. A definição é do constituinte João Herrmann Neto (PSB — SP), que aponta a reforma agrária como a maior derrota das forças progressistas: “o item que trata da terra produtiva é o desentendimento da Carta.”

JC — Como nasceu esta Constituinte, deputado?

João Herrmann Neto — Não se esqueçam que dr. Tancredo, quando convocou a Constituinte, tinha completado a forma do seu governo: a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte, coisa que nós, pelos pensamentos que grassavam na sociedade, entendíamos que era distinto, entendíamos que deveria ser uma Assembléia Nacional Constituinte livre e soberana e um Congresso Nacional ordinário, trabalhando normalmente na feitura das leis, de tal forma que não tivéssemos a intrusão daquilo que estivesse conjuntamente acontecendo na sociedade com aquilo que fosse permanente, ou seja, uma coisa seria o governo, as ações da transição democrática, e as outras seriam as ações para a democracia.

Na verdade, a Constituição é um instrumento que gere democracia, a Carta é o gerente da democracia. Perdemos no que diz respeito à Assembléia Nacional Constituinte livre e soberana, ganhamos na tese do Congresso Nacional Constituinte, mas isso trouxe também uma perda por parte do dr. Tancredo Neves, que imaginava aquela comissão de sábios, a comissão dos 51, membros de uma sociedade para estabelecer um código genético, estabelecer uma pré-carta a ser entregue à sociedade. É, na verdade, uma coisa tradicional, ortodoxa, nas constituintes modernas. O Brasil — e nós aí ganhamos — conseguiu que não houvesse esse código genético anterior, nada que fosse trazido pré-pronto, como se o Congresso Nacional Constituinte fosse um forno de microondas, que se trouxesse um prato congelado e aqui déssimos apenas o sabor. Tentamos e conseguimos mudar isso. Aqui dentro se estabeleceu que nada daquilo que vigeu principalmente nos anos da ditadura, de 1964 a 1985, fosse o prato que viesse à Casa para que ela mastigasse.

Aí, então, nasceu a necessidade de como fazermos esse bolo. O grande ganho, no meu entender, dessa Constituinte: o fato de ela ter nascido das forças que a sociedade disparou contra Brasília, inclusive com a reação das forças mais atrasadas, que sempre se acostumam a ter o Estado à sua disposição, entenderam que o Estado, mais uma vez, ia reproduzir a vontade das elites brasileiras, se esquecendo de que as lutas tinham sido muito mais ativas por parte dos setores transformistas, socialmente mais avançados, que queriam outro tipo de sociedade. Esses fuzis que foram disparados contra o Planalto foram os fuzis sociais, porque, na verdade, o grande aparato da elite brasileira

achava que as coisas aconteceriam à sua maneira. Tanto é que as UDR, os Planaltos, de uma certa maneira, as grandes forças que tentaram voltar a Constituição ao seu estágio reacionário perderam, porque já era tarde, o código da Constituição tinha sido estabelecido.

Quais eram esses DNA, esses ácidos que fizeram o código genético, os cromossomos, que estão na espinha, na medula da Constituição? Eram as subcomissões. Essas 24 subcomissões, debaixo de 8 comissões temáticas, eram uma espécie de receptáculo, o gineceu de todos os reclamos sociais.

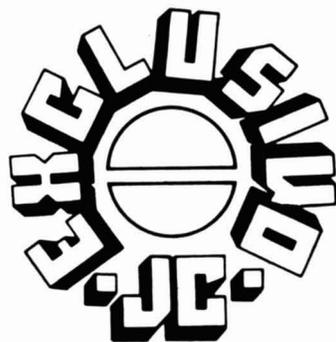
JC — Qual a razão de sua escolha para relator da Subcomissão da Nacionalidade, Soberania e Direitos do Homem e da Mulher?

João Herrmann Neto — Minha escolha para essa subcomissão foi através do senador Mário Covas. Foi pelo fato de que tenho uma tradição e tenho, em minha biografia, um trabalho enorme nas áreas de relações internacionais, relações exteriores e direito que implicavam a nacionalidade brasileira. Isso me dava não apenas a visão provinciana da terra em que vivemos como a visão de mim. Não vim para cá com essa visão, ganhei-a aqui, no exercício diário de minha atividade de deputado. Tenho humildade necessária e suficiente para saber que cheguei aqui como engenheiro agrônomo, que é minha formação, mas que fui fazer mestrado em Relações Internacionais, por exemplo, na Universidade de Brasília. Tentei me aproximar do Itamarati não entendendo como uma força do aparelho repressor, uma força do aparelho estatal. Olhava o Itamarati como corpo permanente, com quadros muito bem preparados. Quero dizer, temos corpos permanentes raros dentro da sociedade brasileira. As Forças Armadas e a Igreja são dois deles. O Itamarati é uma dessas forças muito bem preparadas do corpo permanente.

JC — Deputado, que Carta é essa? Como ela funcionará na sociedade e qual a sua cor?

João Herrmann Neto — A Carta é avançada. Não diria que é uma Carta socialista, é uma Carta de capa capitalista, com vários motores sociais embutidos nela. Por quê? O Palácio centrou fogo no mandato do presidente, ficou apavorado com a idéia de que ganharia 4 anos, apavorado com questões menores da Carta que envolviam privilégios destes ou daqueles, que poderiam ser colocados nas Disposições Transitórias. Com isso, íamos avançando. Nós escrevemos uma Carta com uma visão avançada, uma Carta que avança muito nos direitos sociais. Perdemos no ponto da reforma agrária, que é o item II, que trata da terra produtiva e que dá uma visão muito triste da questão. A reforma agrária é o desentendimento da Carta. Acho que teremos de passar por um avanço muito grande e entender também que estamos dentro de um regime capitalista, e dentro deste regime a reforma agrária tem avanços pequenos, mas a questão da produção da terra é fundamental.

Houve avanços na reforma urbana. É possível hoje ao prefeito fazer várias modificações na estru-



Voltar ao Executivo é fundamental para que se possa exercer a cidadania e permitir que a sociedade acredite novamente em nossas instituições

tura de uma cidade, resgatando-a para a cidadania e não para o grande capital. Isto que dizer que a cidade se volta novamente para o homem, e o prefeito, se quiser aplicar a Carta, dá aos profissionais liberais e aos trabalhadores a possibilidade de trabalhar numa sociedade transparente, evitando os vários graus de corrupção, quando todos têm de depender um do outro para saber quem leva favor. Só quero alertar a todos para uma coisa muito séria. A Carta é enormemente vantajosa. É um grande ganho da sociedade brasi-

leira, mas por si só não resolve coisa alguma. Ela nos dá as condições absolutamente claras de podermos avançar, de podermos ter uma sociedade democrática que no prazo de 15 a 20 anos até avance para o socialismo, uma sociedade sem escravos, uma sociedade não escravagista, uma sociedade que tenha qualidades dignas, mas para isso é preciso batalhar, e muito. Não é apenas ter eleições. Democracia não é apenas ter eleições. É fundamental que se façam eleições, pois é a vontade do povo que se expressa, e é fundamental que isso aconteça, mas é preciso que avancemos em todos os setores que a Carta nos privilegia, para que esse avanço aconteça. É preciso muita luta social.

Um retrocesso que poderá acontecer é em 1993, quando teremos a revisão da Carta, e teremos de avançar para o parlamentarismo. O parlamentarismo é um regime onde todos os segmentos da sociedade se expressam. Não é como no regime presidencialista, onde o presidente da República é apenas um vice-rei mandado de outro país. É tanto o poder que um presidente da República tem em suas mãos que a minoria é realmente minoria. Minoria é voz calada. Minoria é voz que não se expressa. E as minorias quando se juntam formam as maiorias. Isto é uma coisa evidente. O parlamentarismo é um governo sem crises, porque é um governo onde as minorias se chamam para formar a maioria nacional. Portanto, vejo a Carta com uma cor avançada. Vejo a Carta que nos leva a transformações muito boas, que nos leva a uma falha de direita, mostrando algo de inédito, porque a direita tem anos e anos e, porque não dizer, séculos de sabedoria para exercer o poder e falhar, até pela intempestividade com que se

comportou e até pela ânsia de deter o poder pelo tempo que lhe resta. E nós podemos dar e outorgar esta Carta à sociedade com avanços inegáveis para a história e para a civilização brasileira. A sua cor, eu diria hoje com a maior tranquilidade, é uma cor social.

JC — Deputado, como vê as eleições municipais deste ano, sendo candidato à prefeitura de Piracicaba, em São Paulo?

João Herrmann Neto — É evidente que como temos grande despreparo para o processo eleitoral, ainda teremos eleições onde o poder econômico prevalece, onde as barganhas existem, onde o poder dos aparelhos de Estado, tanto estadual como federal, possuem o poder de reprodução, mas não deixam de ter um grande avanço e um grande handicap a seu favor.

É que as eleições municipais antecedem um período de mais de 5 eleições com dois turnos que teremos daqui para a frente. Teremos eleições municipais em 1988. Em 1989, teremos eleições presidenciais. Quem falou alguma coisa em 1988, terá que ir a palanque em 1989 para dizer se praticou ou não.

Quem for a palanque em 1989 e voltar em 1990 para as eleições para governadores e assembleias, terá que justificar o que falou em 1988 e 1989. Teremos então o primeiro governo democrático em 1991. Em seguida, teremos as eleições municipais em 5.600 municípios em 1992. Teremos um plebiscito em 1993 e as eleições gerais em 1994 para presidente da República, para o Congresso Nacional, Assembleias Legislativas e governos dos estados.

Portanto, nós vivemos hoje em um período do *start* democrático que são as eleições municipais e é sobre ela que se estabelecerá o nível de cobrança, porque os prefeitos e vereadores eleitos agora serão o suporte para as realizações dos democratas em 1989. A eleição tem de ser um instrumento forte para a construção da democracia e não instrumento usado pelos que não querem a democracia para desacreditar no processo eleitoral. Eleição é missa, processo político é religião. A missa tem de ser constante, dominical, mas o processo religioso é diário, é cotidiano. Vamos então fazer o cotidiano com a militância, com a prática, com a vontade, a expressão daquilo que se crê no ato concreto e é por isso que o Poder Executivo passa a ser importante. Por isso conjugo a idéia de ser prefeito.

Não adianta somente derrubar o aparelho autoritário. Essa foi a nossa tarefa de 1986 a 1988: a derubada do aparelho autoritário.

Hoje o processo é a construção da democracia. O discurso é outro. Temos uma Carta. Não queremos mais jogar a culpa no Estado autoritário.

Voltar ao Executivo é fundamental para que se possa exercer a cidadania, para que se possa avançar no sentido de que o povo acredite novamente em nossas instituições, e avançando a sociedade, avança-se sobre o Estado. A democracia é o Estado subordinado à sociedade.

Texto supera expectativas da sociedade

O constituinte Francisco Dias (PMDB— SP), mesmo assumindo às vésperas do encerramento da votação em segundo turno, está satisfeito de poder participar da elaboração de uma Constituição de qualidade, em que questões importantes como a educação estão bem colocadas, em que o bom senso se faz presente, como na exclusão das terras produtivas do alcance da reforma agrária. Ele não tem dúvidas: o texto saiu além das expectativas.

JC — O deputado acaba de assumir a cadeira na Assembléia Nacional Constituinte. Vindo de fora, qual é a sua visão desse trabalho?

Francisco Dias — Assumi na vaga do deputado Cardoso Alves. E com isso, com a quinta vaga aberta para a bancada de São Paulo, cheguei ao Congresso Nacional. Logicamente cheguei com um pouco de descrédito, assim como toda a sociedade brasileira, porque vivi um ano e meio no meio do povo, participando de reuniões, de bate-papos, de conversas e as reações que se via e que notava eram as mais negativas possíveis. Eu que conheço este Congresso há muitos anos, logicamente tinha uma visão diferente. Mas dentro da minha própria visão havia um certo descrédito que me dominava. É bom que se diga, que eu não tive direito a apresentar emendas, de participar do texto, não participei de nada na Constituinte, a não ser agora no finalzinho da votação do segundo turno.

Mesmo assim vejo agora e posso até dizer aos meus amigos, quantos deles que conversaram comigo, descrentes totalmente da Constituinte, de que a coisa caminha muito bem. Estamos tendo realmente um final feliz, se é que podemos usar essa expressão; final feliz. Com a presença quase que total dos constituintes, um interesse muito grande na aprovação dessas matérias, discussões, alguns destaques muito bons. Acredito que o texto ficará bem além daquelas nossas expectativas. Um texto bastante progressista, com idéias novas, uma Constituição moderna que sem dúvida nenhuma trará ao Brasil grandes mudanças, e espero que essas mudanças venham contribuir para o desenvolvimento efetivo e completo de nosso país.

JC — O que o deputado acha do que foi aprovado na área de educação?

Francisco Dias — A educação é um ponto muito importante na Constituinte e para a nação brasileira. Este é um ponto crucial, importantíssimo. Os países desenvolvidos do mundo, todos eles tiveram esse processo da educação como base principal. Citaria aqui o caso do Japão, que é um caso recente. Após a Segunda Guerra

Mundial, o Japão tomou como ponto principal a educação, e em segundo lugar a saúde. O Japão, hoje, é indiscutivelmente um dos maiores países deste mundo, emprestando e colaborando com as maiores potências mundiais, com a sua tecnologia, com a sua ciência e sua cultura. Em todo caso, tive oportunidade de visitar a Coréia do Sul, e assisti um país pequenino com 98 mil km², com uma infraestrutura muito pequena, porém, tomando como base educação e trabalho, eles progrediram de tal forma que hoje é indiscutivelmente um país que se projeta para o futuro, com sua pequenez, mas com a sua cultura.

O texto constitucional, nosso, avançou bastante e esperamos que nessa junção do primeiro Projeto A, e o Projeto B, e, agora, com os destaques havidos tenhamos uma melhora substancial no projeto de educação, porque eu, como educador, professor, tenho muito interesse em ver a educação no Brasil se desenvolvendo em todos os níveis da melhor forma possível, desde o maternal até o curso de graduação.

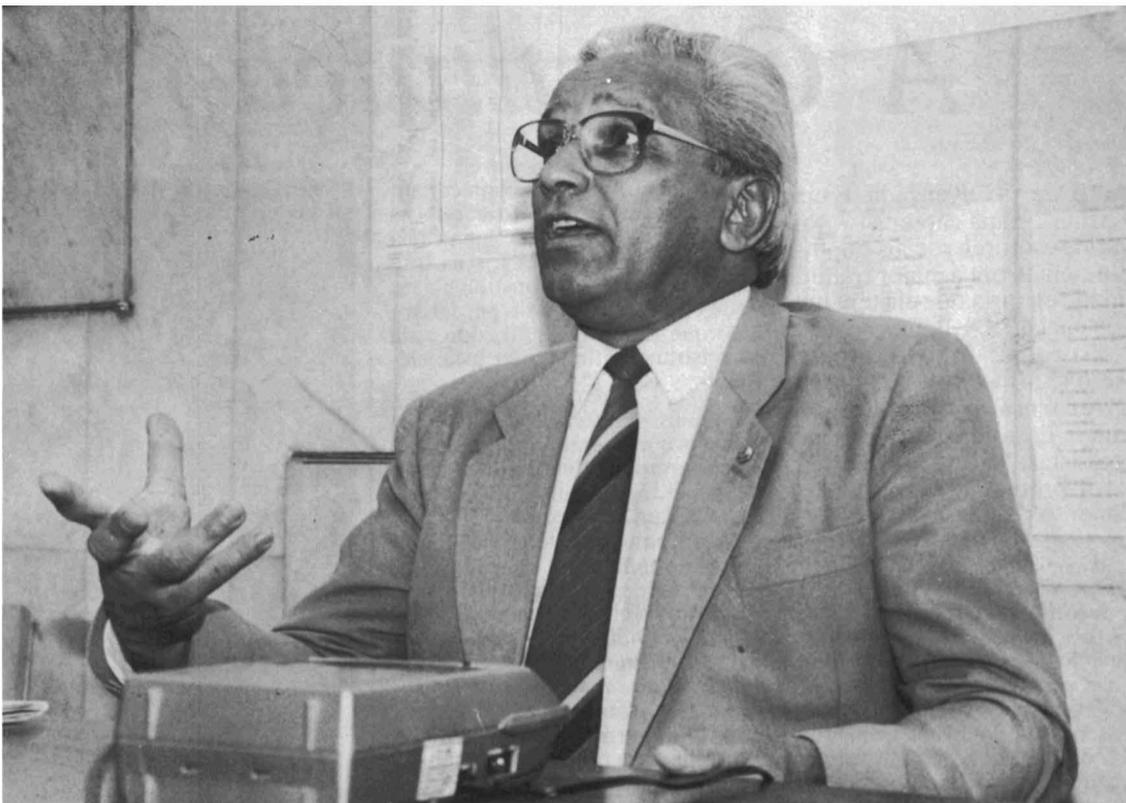
JC — O deputado votou no segundo turno a reforma agrária. Qual sua posição sobre o tema?

Francisco Dias — A reforma agrária tem que ser um ponto principal no Brasil. Nós temos que tocar neste assunto com muita coragem e com muita firmeza. Acho que o governo atual está muito tímido nesse sentido, porque Sarney tinha uma oportunidade muito grande de se projetar em vários pontos, um deles seria o problema da reforma agrária. Sei que há algumas terras que estão sendo distribuídas, mas o trabalho do Mirad e do Inbra, que era o órgão, algum tempo atrás, que cuidava dessa parte, é muito tímido. São trabalhos muito diminutos, muito pequenos. Nós esperamos que a reforma agrária, na realidade, ela venha com a força total.

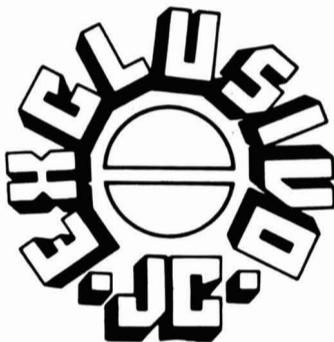
A discussão principal em torno do ponto mais divergente foi com relação ao problema das terras produtivas ou não. Sou favorável a que, aliás, fui favorável, votei favoravelmente a que permanesse no texto o inciso que trata do cuidado com as terras produtivas. Porque a minha preocupação é que o pequeno agricultor, o médio agricultor, ou o agricultor, tenha uma certa estabilidade no país. O meu medo é que nós comecemos a fazer uma reforma agrária progressista demais, muito radical e que assuste aquele que está investindo no campo. Nós precisamos do campo, precisamos tirar da terra aquilo que ela nos oferece, a comida e todos os alimentos necessários para a subsistência do mundo.

Então, acho que a reforma agrária deve realmente existir, temos 600 milhões de hectares do governo que podem ser distribuídos ao povo brasileiro, uma dife-

ADIRP/William Prescott



Francisco Dias: a Assembléia está tendo um final feliz. O texto aprovado é muito bom



O que está faltando para este governo são medidas fortes e contundentes. Espero que isto ainda aconteça, pelo menos até o final do governo

rença muito grande da Coréia do Sul, que tem 98 mil km². Aqui temos 8 milhões de hectares que podem ser distribuídos pelo governo à população. Portanto, não precisamos ter medo disso, são áreas boas, são terras produtivas que podem realmente fazer um grande trabalho ou trazer uma grande contribuição para a nação brasileira.

JC — Foi concedida anistia aos microempresários e aos pequenos e médios agricultores, em função de empréstimos contraindidos durante o Plano Cruzado. Como vê a questão?

Francisco Dias — Este é um problema que não deveria ter vindo para a Constituinte. Achei absolutamente desnecessário. Não sei por que o governo federal atual não teve a coragem de resolver o problema, porque foi ele quem criou e ele deveria resolver. Ora, se houve um Plano Cruzado e se a expectativa era de inflação zero, dita pelo governo, por todos os

órgãos, em todo o país, em todas as horas, em todos os momentos, porque depois da abertura dessa inflação zero o governo não chamou a todo esse pessoal que fez empréstimos, na confiança, na esperança de que iriam melhorar a sua pequena e média indústria, o seu pequeno terreno, etc. A expectativa foi grande e o governo, depois de tudo isso frustra essa expectativa impondo sobre todo esse pessoal pesados juros e correção monetária capazes de criar um verdadeiro monstro hoje para o Brasil inteiro.

JC — Era favorável aos dois turnos nas eleições municipais?

Francisco Dias — Sim. Nas eleições diretas para prefeitos de capitais que tivemos há três anos, eu já votei, estive aqui presente para votar favoravelmente aos dois turnos. E é interessante, moro em Guarulhos, estado de São Paulo, embora para minha cidade seja mais importante um turno só. Sou candidato a vice-prefeito ao lado do atual prefeito, que é o mais forte candidato, o que parece para votar favoravelmente aos dois turnos, mas era favorável aos dois turnos, embora para nós, particularmente, na nossa cidade, seja interessante apenas um turno. Não estou advogando tese para este momento, ou casuisticamente, mas sim para o texto permanente da Constituição.

JC — Qual a sua visão do quadro partidário, que já se modificou?

Francisco Dias — A mim me parece que o grupo do PSDB se precipitou um pouco. Acho que deveria aguardar o término da Constituinte, porque, logicamente — como já foi dito aqui —, teremos uma reformulação geral, uma confusão total, já que os grupos se acomodaram dentro da Constituinte como verdadeiros partidos. Então, esses grupos de várias tendências e de vários partidos se aglomerarão em novos partidos. Eu até acho — e não sei o porquê — que a Constituinte deveria extinguir pura e simplesmente todos os partidos, pois aí teríamos uma nova vida no Brasil, com a abertura de novos partidos, com as tendências ideológicas se acomodando dentro do seu próprio *metié* e, assim, teríamos uma solução defi-

nitiva para esse problema. Sou peemedebista, do PMDB autêntico, histórico, não sou de direita nem de esquerda, sou um liberal, mas acho que deveríamos, agora, concluir a Constituinte, nos acomodar nesses grupos ideológicos.

Seria o caso do PMDB: há aqueles que estão mais para a direita — deveriam então se acomodar com o grupo da direita; os da esquerda, assim, deveriam se acomodar com o seu grupo, o da esquerda, e eu, que sou do centro, autêntico e histórico, acredito que deveria me acomodar nessa linha ideológica.

JC — Como analisa a situação política, econômica e social do Brasil?

Francisco Dias — A situação política, econômica e social do Brasil é preocupante, fruto de um governo fraco. Não quero tecer comentários desairosos à figura do presidente da República. Acredito até que ele tem-se esforçado. Mas acho que é um governo tímido e medroso. Ele já teve oportunidade, com o partido enorme que tinha nas mãos, com tantas possibilidades, de se projetar para o futuro, com medidas sérias, duras e positivas para a nação. O que está faltando para este governo, no momento, são medidas fortes e contundentes. Espero que isto ainda aconteça, pelo menos até o final do governo.

Mas a situação é preocupante, e a nação está numa expectativa enorme, com a inflação desordenadamente alta — não sei a onde vamos chegar. Tenho medo até de uma convulsão social, mais para o começo do ano que vem, porque, se a inflação continuar no ritmo que vai, ela vai chegar a índices muito maiores, e a nação brasileira não suportará; o problema está na estrutura financeira; a classe assalariada está vivendo um verdadeiro sufoco. Mas não é só o problema do salário; há também o da habitação, transporte, vestuário, educação e saúde, que são problemas do dia-a-dia do brasileiro. Realmente, ele está vivendo um momento muito difícil. Por isso, espero que o governo tome medidas mais sérias e objetivas o quanto antes.

Juscelino aplaudiria nova Carta

A Constituinte Márcia Kubitschek (PMDB — DF) considera o texto da nova Carta um grande avanço, sobretudo na parte social. Além de assegurar igualdade entre a mulher e o homem, de ampliar a cidadania da mulher — destaca a deputada — a futura Constituição significa um grande passo na organização social, na medida em que acaba com os filhos bastardos e faz todas as crianças iguais perante a lei. “É fundamental que o povo conheça, respeite e tenha confiança na Lei Maior. A nova Carta, pela forma como foi elaborada, é uma criação do povo brasileiro. Não vamos deixá-la na gaveta” — afirmou.

A autonomia política e administrativa do Distrito Federal, para Márcia Kubitschek, é um ponto importante do texto. Mesmo tendo votado a favor das eleições diretas para o governo do DF em 88, ela explica que sempre defendeu a sua coincidência com o pleito para Presidente da República.

JC — *A nova Carta significa avanço ou retrocesso?*

Márcia Kubitschek — Um avanço, sem dúvida alguma. Pela primeira vez, se fez uma Constituição democrática desde o princípio. O texto não saiu de anteprojeto elaborado por juristas ou grupos intelectuais. Foi uma Carta que nasceu do nada, do zero, a partir de um exaustivo e riquíssimo trabalho de discussão sobre o país, empreendido em conjunto pela grande maioria dos constituintes. Foi um trabalho de criação coletiva, em que o povo foi ouvido nas comissões, apresentou sugestões e emendas, algumas delas com quase um milhão de assinaturas. Foi um processo até doloroso de repensar o país, de elaborar uma Carta capaz de atender às necessidades do Brasil de hoje.

JC — *E o resultado foi positivo?*

Márcia Kubitschek — É claro que foi. Acredito que fizemos um instrumento moderno, profundamente democrático, que vai colocar o Brasil na rota da democracia, sem percalços como golpes militares, retrocessos políticos e outros atrasos do passado.

JC — *A nova Carta vai durar?*

Márcia Kubitschek — É fundamental que o povo conheça a Lei Maior, respeite-a e nela tenha confiança. No Brasil, nós temos a tradição de achar que as leis podem ser desrespeitadas. Isso como folclore é muito simpático, mas, na realidade, contribui para distorcer a personalidade do país. É o famoso jeitinho brasileiro. A Nova Carta, pela forma como foi

elaborada, é uma criação do povo brasileiro. Isso é um fato positivo. Não vamos deixá-la na gaveta. O povo vai respeitá-la e, com certeza, exigir os direitos que ela lhe atribui.

JC — *Os novos encargos sociais criados pela Constituição vão complicar a vida das empresas ou do governo?*

Márcia Kubitschek — A nova Carta avança muito em relação às anteriores na parte social. Ela deu uma série de direitos novos aos trabalhadores. E alguns deveres também, é bom lembrar. E teve uma grande preocupação com as classes marginalizadas da população, como é o caso dos empregados domésticos, que sempre ficaram à mercê da boa vontade, da consciência do empregador ou das circunstâncias locais, sem ter nas leis a garantia de seus direitos. A Constituição que vamos promulgar é um ponto de partida para resgatarmos essas populações marginalizadas. Basta que a cumpramos.

JC — *E a licença maternidade?*

Márcia Kubitschek — A licença-maternidade, a licença-paternidade, os direitos da mulher, enfim, são dezenas de avanços importantes que registramos. Sobre tudo no que diz respeito à mulher, que deixa de ser dependente do homem, poderá ser proprietária de terras, enfim, poderá cuidar de sua vida como julgar correto. Agora, outro fato positivo que eu gostaria de destacar é a igualdade de todas as crianças perante a lei instituída na nova Carta.

JC — *Como assim?*

Márcia Kubitschek — Nós acabamos com o filho bastardo. Os filhos gerados no casamento ou em relações extraconjugais têm os mesmos direitos a partir de agora. Desde que o Brasil se entende por nação que as crianças eram injustiçadas. Isso é um grande avanço em termos de organização social e uma questão de justiça com as crianças que não podem ser responsabilizadas, punidas, por sua origem. Que culpa elas têm?

JC — *E na parte tributária, deputada?*

Márcia Kubitschek — Restabelecemos a dignidade dos estados e municípios. Nos 20 anos de centralização e de autoritarismo, o Poder Central acabou se tornando imperial, por ser o dono do cofre. Os estados e municípios passaram os últimos 20 anos vindo a Brasília para prestar vassalagem ao governo federal, dependentes que estavam das verbas da União. Essa centralização foi quebrada pela Assembléia. Continuaremos a ter estados ricos e estados pobres.

Mas cada um deles terá autonomia administrativa e maior suporte financeiro para decidir sobre seu próprio destino.

ADIRP/Reynaldo Stavale



Márcia: Fizemos uma Carta adaptada ao Brasil de hoje. Foi uma criação coletiva



Minha emenda não visa a beneficiar candidatos. Ela foi uma saída para evitar o buraco negro, o vácuo no poder em Brasília. E nada mais.

JC — *E a questão econômica? O texto lhe agrada?*

Márcia Kubitschek — Acho que em algumas questões nós fomos radicais no nosso nacionalismo. Não fizemos um texto xenófobo, como alguns acusam, mas fomos excessivamente zelosos, talvez em função dos 20 anos de ditadura.

Não apenas na questão econômica como na questão política, a Constituinte se colocou contra tudo o que foi feito em nosso país nesse período autoritário. Em função disso, o modelo econômico que nós adotamos é acusado de ser ultrapassado. Eu não diria tanto mas admito que cometemos alguns excessos, como na questão do petróleo, ao proibirmos os contratos de risco. Até a Petrobrás, que explora petróleo sob contratos de risco em outros países e até o Ministério das Minas e Energia eram favoráveis à manutenção de tais contratos. Pontos como este, contudo, não inviabilizam o país e nem prejudicam todo o magnífico trabalho feito pela Assembléia. São pontos que provavelmente teremos de revisar, com o tempo, aos poucos. E acho mesmo que eles são mais uma herança do passado recente do que fruto de uma concepção filosófica da Constituinte.

JC — *No que diz respeito ao DF, a nova Carta é boa ou ruim?*

Márcia Kubitschek — É ótima, é importantíssima, porque dá autonomia política e administrativa ao Distrito Federal. Vamos exercer a autonomia política em 90, elegendo novo governador. Agora, a nossa tarefa será a de construir a autonomia econômica. Teremos de viabilizar Brasília economicamente, a fim de não ficarmos eternamente dependentes dos recursos federais. Temos de resgatar a segunda etapa do planejamento de Juscelino Kubitschek para Bra-

sília, que era fazer da cidade uma ponta de lança para o desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte. A implantação de Brasília era a primeira parte do plano do ex-presidente.

Devemos, agora, retomar a segunda parte dele, que foi cassada pela Revolução, reforçando economicamente o entorno do DF, criando alternativas industriais e agrícolas na região para evitar o colapso da cidade.

JC — *Com indústrias?*

Márcia Kubitschek — É claro que não vamos industrializar o Plano Piloto e nem desrespeitar a concepção de Brasília, que hoje é patrimônio cultural da humanidade e tem uma qualidade de vida excepcional. Temos é que ampliar geograficamente o entorno, que criar alternativas econômicas na região, fixando o homem nas proximidades de Brasília. Ou, então, o contínuo fluxo de migrantes vai tornar a cidade inviável, como, a meu ver, são hoje Rio e São Paulo.

JC — *A senhora apoiou as eleições para governador do DF em 88?*

Márcia Kubitschek — Como todos os peemedebistas, inclusive o Presidente Ulysses Guimarães, eu votei pelas eleições diretas no DF este ano. Votei nas comissões e no plenário. Mas, infelizmente, a emenda não foi aprovada. Particularmente, eu sempre defendi a coincidência das eleições de governador do DF e de presidente da República. Fui voto vencido. Prevaleceu a proposta do deputado Sigmaringa Seixas (PSDB — DF) de coincidência das eleições de governador do DF com a de governadores dos estados. Vamos ter eleições em 90.

JC — *Explique-nos qual o sentido da emenda de sua autoria relativa ao DF, aprovada por consenso entre os constituintes.*

Márcia Kubitschek — A minha emenda não visou a beneficiar candidatos ou pessoas, mas garantir a governabilidade do DF. Eu a apresentei para permitir que o presidente da República pudesse nomear governadores em Brasília até que o povo escolha o seu preferido por eleição direta. Na medida em que a Constituição, em suas disposições permanentes, impede o presidente de nomear o governador e na medida em que a eleição este ano foi recusada pelo plenário, nós tínhamos que buscar uma saída para evitar o caos, o buraco negro, o vácuo no poder em Brasília. Se amanhã o governador desejasse abandonar o cargo, o atual presidente não poderia indicar outro para seu lugar. Em 90, quando tomasse posse o novo presidente, ele teria de manter o atual governador, pois não poderia nomear outro. Isso prejudicaria o Distrito Federal: ficaríamos sem governo ou então com um governador sem apoio do presidente da República. Daí a minha emenda, que foi aceita pela quase unanimidade dos constituintes, para a felicidade e o bem-estar da população brasileira.

JC — *Juscelino assinaria esta Carta?*

Márcia Kubitschek — Com certeza, o presidente JK aplaudiria o texto. Ele é democrático, justo e progressista.

Agora só falta a redação final

O Plenário da Assembléia Nacional Constituinte concluiu sexta-feira, dia 2, a votação da nova Carta, com a apreciação das últimas emendas às Disposições Transitórias. O texto aprovado em primeiro turno foi aperfeiçoado no segundo. A Constituinte realizou 1.018 votações, até hoje. Em seguida, toda a matéria votada foi novamente encaminhada ao relator Bernardo Cabral, para que procedesse à sua ordenação. Agora, o documento está sendo submetido a uma revisão gramatical e de estilo por uma Comissão de Redação Final. Após essa fase teremos o texto acaba-

do, inclusive com a numeração definitiva dos artigos e demais dispositivos.

No próximo dia 22 o Plenário voltará a se reunir para aprovar, através de votação eletrônica, a redação final. E no dia 5 de outubro, em sessão solene, a nova Constituição será promulgada, entrando imediatamente em vigor.

Nesta edição, o **Jornal da Constituinte** encerra o trabalho de divulgação do texto votado, sem a redação final. Primeiro, publicamos as matérias que fica-

ram pendentes de apreciação pelo Plenário (eram aquelas mais controversas, que foram adiadas em determinado momento, em benefício do andamento dos trabalhos). Em seguida, publicamos o restante do texto na seqüência normal dos artigos, conforme a numeração hoje vigente.

Aprenda o conteúdo da Carta e exija seu cumprimento. A nova Constituição está pronta. E o país começa a mudar com a sua aplicação na prática. Se todo mundo ajudar, o *muda Brasil* não será apenas uma figura de retórica.

Texto que ficou pendente de votação:

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º — É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II — é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados e não inferior à área de um município.

Foram acolhidas pelo presidente Ulysses Guimarães emendas dos constituintes Maurício Fruet (PMDB — PR), Jorge Hage (PMDB — BA), Paulo Roberto Cunha (PMDB — PA), e Antônio Carlos Franco (PMDB — SE) que substituiu a expressão "sindicato", constante no texto base, por "organização sindical".

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

§ 2º (Art. 27) — A remuneração dos deputados estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõe o art. 38, XI, o art. 156, II, 159, III, e 159, § 2º, I.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

V (Art. 30) — A remuneração do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o art. 38, XI, o art. 156, II, 159, III, e 159, § 2º, I.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 38 (XV) — O vencimento dos servidores públicos, civis e militares é irredutível e a remuneração observará o que dispõe o art. 38, XI, XII, art. 156, II, 159, III, e 159, § 2º, I.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 58 — Os deputados federais e os senadores perceberão idêntica remuneração, fixada em cada legislatura para a subsequente pelo Congresso Nacional, observado o que dispõe o art. 156, II, 159, III, e 159, § 2º, I.

Esses artigos, do 27 ao 58, foram aprovados segundo redação oferecida pelo constituinte Jairo Carneiro (PDC — BA), cujo propósito, mantido no texto definitivo, foi o de estabelecer que as remunerações e vencimentos do serviço público fossem vinculados aos impostos gerais. A proposta também mudou o texto dos arts. 100, inc. III, e 134, § 5º, letra "c", referentes à irredutibilidade de vencimentos dos juizes e do Ministério Público, respectivamente.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Art. 90 — O presidente da Repú-

ADIRP/Benedita Passos



Carta pronta, os debates cedem lugar ao conagraçamento entre os constituintes

blica, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Esse dispositivo, que estava pendente, foi decidido pela sua manutenção, a partir das rejeições de emendas que pretendiam suprimi-lo.

SUBSEÇÃO I DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 94 — O Conselho da República é órgão superior de consulta do presidente da República e dele participam:

IV — os líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados;

VII — seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, sendo dois nomeados pelo presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

A participação no Conselho da República também foi decidida segundo a redação original dada pelo relator, não sendo aprovada nenhuma emenda que o modificasse.

(continuação da Sessão V, Capítulo IV, Título III)

III — propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV — estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático.

§ 2º — A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97 — São órgãos do Poder Judiciário:

I — Supremo Tribunal Federal;
II — Superior Tribunal de Justiça;
III — Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV — Tribunais e Juízes do Trabalho;

V — Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI — Tribunais e Juízes Militares;

VII — Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único — O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 98 — Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I — ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II — promoção de entrada por antiguidade, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrada e integrar o juiz à primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

Votaram: 411
Sim: 281
Não: 123
Abstenção: 7

Esse foi o resultado de votação conjunta de destaques e emendas de autoria dos constituintes Lysâneas Maciel (PDT — RJ), Milton Barbosa (PDC — BA) e Gidel Dantas (PMDB — CE), que aprovou retirada da expressão "desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrada" na alínea a do inciso II do art. 98 e substituiu a expressão "salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga" na alínea b do mesmo inciso e artigo, pela "e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago".

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

III — o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrada ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;

IV — previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a 10% de uma para outra das

categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI — a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos 70 anos de idade, e facultativa aos 30 anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII — o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII — o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX — todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentais todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

X — as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI — nos tribunais com número superior a 25 julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 99 — Um quinto dos lugares dos tribunais regionais federais, dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e territórios será composto de membros do ministério público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único — Recebida a indicação, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos 20 dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 100 — Os juízes gozam das seguintes garantias:

I — vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado;

II — inamovibilidade, salvo por motivos de interesse público, na forma do art. 98, VIII;

III — irredutibilidade de vencimento; a remuneração observará o que dispõe o art. 38, XI, o art. 156, II, 159, III e 159, § 2º, I.

Parágrafo único — Aos juízes é vedado:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III — dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 101 — Compete privativamente:

I — aos tribunais:
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência

O DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO DEFINITIVO DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO

e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecendo ao disposto no art. 175, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores e aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art. 175:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem subordinados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III — aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e territórios, bem como dos membros do Ministério Público que junto a eles oficiem, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

As alíneas a e b do item II do art. 101 e o item III do mesmo dispositivo sofrerão modificações de acordo com reunião de emendas, que aprovou também alterações nos artigos de número 86 a 109 e ainda inclusão de emenda do constituinte Orlando Pacheco (PFL — SC) que substituirá os vocábulos "subordinado(s)" por "vinculado(s)", nas frases, orações e períodos que se referirem à "relação entre os juízes e os tribunais, no capítulo III — Do Poder Judiciário".

Apoiaram aprovação os constituintes: José Lins (PFL — CE), Bonifácio de Andrada (PDS — MG), Gastone Righi (PTB — SP), José Genoino (PT — SP), Amaury Müller (PDT — RS), Roberto Freire (PCB — PE), Haroldo Lima (PC do B — BA), Ademir Andrade (PSB — PA), Siqueira Campos (PDC — GO), Adolfo Oliveira (PL — RJ), Arnaldo Faria de Sá (PJ — SP), Paulo Ramos (PL — RJ) e Plínio Arruda Sampaio (PT — SP).

Art. 102 — Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Art. 103 — A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criarão:

I — juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumário, permitida nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

II — justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único — A lei poderá criar, ainda, juizados de pequenas causas, em grau único de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e julgamento de contravenções.

Art. 104 — Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º — Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º — O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:

I — no âmbito federal, aos presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II — no âmbito estadual e do Distrito Federal e territórios, aos presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 105 — Os pagamentos devidos pela Fazenda federal, estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.

§ 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 106 — Os serviços notariais e de registros serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º — Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A emenda supressiva do constituinte Ivo Vanderlinde (PMDB — SC), foi acolhida em reunião do dia 26 de agosto de 88 que retirou a expressão "complementar" do § 1º do art. 106.

§ 2º — Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º — O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.

SEÇÃO II DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 107 — O Supremo Tribunal Federal compõe-se de 11 ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único — Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 108 — Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o presidente da República e o vice-presidente, os ministros de estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República;

Votaram: 385
Sim: 381
Não: 0
Abstenção: 4

Esse resultado possibilitou a inclusão da expressão "o vice-presidente" na alínea b do item I do artigo 108, sendo os autores das emendas os constituintes Nabor Júnior (PMDB — AC), e Maluly Neto (PFL — SP).

Emenda semelhante de autoria de Raul Belém (PMDB — MG) foi também acolhida pela Presidência na sessão do dia 23 de agosto de 88.

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os ministros de estado, ressalvado o disposto no inciso I do art. 53, os membros dos tribunais superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Votaram: 377
Sim: 375
Não: 0
Abstenção: 2

Esse resultado que aprovou emenda do constituinte Osvaldo Coelho (PFL — PE) a fim de que a expressão "os ministros de estado, ressalvado o disposto no inciso I do art. 53" fosse acrescentado na alínea e do item I do art. 108.

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Esta alínea d recebeu duas modificações:

A primeira, de autoria dos constituintes Lourival Baptista (PFL — SE), Paulo Pimentel (PFL — PR), Maurício Corrêa (PDT — DF), José Costa (PMDB — AL), Osvaldo Bender (PDS — RS), Nilson Gibson (PMDB — PE), Joaquim Bevilacqua (PTB — SP), Paulo Zarzur (PMDB — SP) e Lúcio Alcântara (PFL — CE) suprimindo a expressão "do Superior Tribunal de Justiça", com a participação de 404 constituintes, sendo 397 votos a favor, 3 contrários e 4 abstenções.

A segunda, de Maurício Nasser (PMDB — PR) suprimindo a expressão "mandado de injunção", tendo desta vez a participação de 331 constituintes, sendo 327 votos a favor, 1 contrário e 3 abstenções.

e) o litígio entre estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o estado, o Distrito Federal ou o território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição requisitada por estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao seu presidente;

i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância.

Votaram: 369
Sim: 364
Não: 1
Abstenção: 4

Esse foi o resultado de uma votação conjunta dos destaques e emendas de autoria dos constituintes Nestor Duarte (PMDB — BA), Nilson Gibson (PMDB — PE), Joaquim Bevilacqua (PTB — SP), Ricardo Izar (PFL — SP), Paulo Pimentel (PFL — PR), Joaquim Sucena (PMDB — MT) e Osvaldo Bender (PDS — RS), a fim de que a alínea "j" do inciso I do art. 108 fosse suprimida.

l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

q) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo procurador-geral da República;

II — julgar, em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único — A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 109 — Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I — o presidente da República;

II — a Mesa do Senado Federal;

III — a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV — a Mesa de Assembléia Legislativa;

V — o governador de estado;

VI — o procurador-geral da República;

VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;

IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º — O procurador-geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º — Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma inconstitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em 30 dias.

§ 3º — Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo ouvirá, previamente, o advogado-geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

SEÇÃO III DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 110 — O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três ministros.

Parágrafo único — Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juízes dos tribunais regionais federais e um dentre desembargadores dos tribunais de justiça, indicados em lista tripartite elaborada pelo próprio tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público federal, estadual, do Distrito Federal e territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 98.

Art. 111 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os governadores dos estados, e do Distrito Federal, os membros dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal, dos tribunais regionais federais, dos tribunais regionais eleitorais e do trabalho, os membros dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

Votaram: 372
Sim: 370
Não: 0
Abstenção: 2

Esse resultado indicou a aprovação de emenda apresentada pelo constituinte José Dutra (PMDB — AM) que incluiu na redação "os membros dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios", que, dessa forma, ficam também subordinados ao Superior Tribunal de Justiça.

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de ministro de estado ou do próprio Tribunal;

Votaram: 338
Sim: 335
Não: 1
Abstenção: 2

Aprovada, com essa votação, reunião de destaques e emendas que veio a suprimir a expressão "mandato de injunção" desse dispositivo, como também do art. 114, inciso I, letra c e do art. 115, inciso VIII. A proposta foi assinada pelos constituintes Antônio Perosa (PMDB — SP), Maurício Nasser (PMDB — PR).

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for ministro de estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108, I, p, entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) suprimida.

Votaram: 356
Sim: 350
Não: 3
Abstenção: 3

A supressão da letra g foi decidida a partir da aprovação, com esse resultado, de reunião de emendas e destaques, nesse sentido, oferecida pelos constituintes Plínio Arruda Sampaio (PT — SP), José Elias Murad (PTB — MG) e Oscar Corrêa (PFL — MG). O dispositivo retirado do texto da nova Constituição dizia respeito às causas, pedidas pelo procurador-geral da República, relativas a "perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas".

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

II — julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, município ou pessoa residente e domiciliada no país;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados,

do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único — Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

**SEÇÃO IV
DOS TRIBUNAIS
REGIONAIS FEDERAIS E
DOS JUÍZES FEDERAIS**

Art. 112 — São órgãos da Justiça Federal:

- I — os tribunais regionais federais;
- II — os juízes federais.

Art. 113 — Os tribunais regionais federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo:

I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

§ 1º — suprimido.

Votaram: 368
Sim: 363
Não: 0
Abstenção: 5

Essa votação aprovou uma fusão de emendas dos constituintes Wilson Martins (PMDB — MS) e Valter Pereira (PMDB — MS) que retirou a exigência de lista tripla pelos tribunais para escolha dos juízes federais. A proposta veio também eliminar a mesma exigência, constante do art. 31, § 7º, das Disposições Transitórias para a indicação dos primeiros candidatos aos cargos de juízes dos tribunais regionais federais.

§ 2º — A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos tribunais regionais federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 114 — Compete aos tribunais regionais federais:

I — processar e julgar, originalmente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança, os *habeas data* contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 115 — Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II — as causas entre estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país;
- III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º — As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º — Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º — Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o tribunal regional federal em cuja área de jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.

Art. 116 — Cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único — Nos territórios federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

**SEÇÃO V
DOS TRIBUNAIS
E JUÍZES DO TRABALHO**

Art. 117 — São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I — o Tribunal Superior do Trabalho;
- II — os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III — as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária, dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º — A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 118 — Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 119 — A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 120 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º — Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º — Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 121 — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 117, § 1º, I.

Parágrafo único — Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I — magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 99;
- III — classistas indicados em listas triplas pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 122 — A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único — Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo presiden-

Votaram: 401
Sim: 282
Não: 114
Abstenção: 5

Este resultado registrou a aprovação de reunião de destaques e emendas que mudou a redação do § 2º do art. 117, apresentada pelos constituintes Albano Franco (PMDB — SE), Manoel Ribeiro (PMDB — PA), Nilson Gibson (PMDB — PE), Siqueira Campos (PDC — GO), Aloysio Chaves (PFL — PA), Arnaldo Prieto (PFL — RS), Irapuan Costa Júnior (PMDB — GO), Gerson Peres (PDS — PA), Marcos Queiroz (PMDB — PE), Max Rosenmann (PMDB — PR) e Rubem Medina (PFL — RJ). A nova redação eliminou toda a parte final que determinava as limitações que a lei deveria levar em conta para o estabelecimento das competências do TST. A legislação ordinária, dessa forma, ficou com total liberdade para dispor sobre o assunto.

§ 3º — O Tribunal encaminhará ao presidente da República listas triplas, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplas para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos ministros togados e vitalícios.

Art. 118 — Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada estado e no Distrito Federal e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 119 — A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 120 — Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos municípios, do Distrito Federal, dos estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º — Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º — Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 121 — Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 117, § 1º, I.

Parágrafo único — Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

- I — magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;
- II — advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 99;
- III — classistas indicados em listas triplas pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 122 — A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único — Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo presiden-

te do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 123 — O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único — Os representantes classistas serão suplentes.

**SEÇÃO VI
DOS TRIBUNAIS E
JUÍZES ELEITORAIS**

Art. 124 — São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I — o Tribunal Superior Eleitoral;
- II — os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — os Juízes Eleitorais;
- IV — as Juntas Eleitorais.

Art. 125 — O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de três juízes dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) de dois juízes dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II — por nomeação do presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seus presidente e vice-presidente dentre ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 126 — Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal, composto:

- I — mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II — de um juiz do tribunal regional federal com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo tribunal regional federal respectivo;
- III — por nomeação, pelo presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo tribunal de justiça.

Parágrafo único — O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seus presidente e vice-presidente dentre os desembargadores.

Art. 127 — Lei complementar disporá sobre organização e competência dos tribunais, dos juízes e das juntas eleitorais.

§ 1º — Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e nos que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º — Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º — São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus*, ou mandado de segurança.

§ 4º — Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

- I — forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;
- II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III — versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV — anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V — denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data*, ou mandado de injunção.

**SEÇÃO VII
DOS TRIBUNAIS E
JUÍZES MILITARES**

Art. 128 — São órgãos da Justiça Militar:

- I — o Superior Tribunal Militar;
- II — os tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 129 — O Superior Tribunal Militar compor-se-á de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único — Os ministros civis serão escolhidos pelo presidente da República dentre brasileiros maiores de 35 anos, sendo:

- I — três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II — dois, a escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 130. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.

**SEÇÃO VIII
DOS TRIBUNAIS E
JUÍZES DOS ESTADOS**

Art. 131. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do tribunal de justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do tribunal de justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos conselhos de justiça e, em segundo, pelo próprio tribunal de justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a 20 mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 132. Para dirimir conflitos fundiários, o tribunal de justiça designará juízes de estância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz deslocar-se-á até o local da lide.

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

**SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 133. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 175, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro

O DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO DEFINITIVO DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO

dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 134. O Ministério Público abrange:

I — o Ministério Público da União que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Votaram: 393

Sim: 320

Não: 62

Abstenção: 11

Com essa votação, o Plenário acolheu emenda apresentada pelo constituinte Ibsen Pinheiro (PMDB — RS) que suprimiu a letra "e" que figurava no texto-base, a qual dizia sobre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. A emenda ainda mudou a redação do art. 136.

II — os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do procurador-geral da República, por iniciativa do presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 4º Os procuradores-gerais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I — as seguintes garantias:
a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de vencimentos; a remuneração observará o que dispõe os arts. 38, X, 156, II, 159, III e 159, § 2º, I.

II — as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério;

e) exercer atividades político-partidárias, salvo exceções previstas na lei.

Art. 135. São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interceptação de lei ou ato normativo

e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Nesse inciso foi acolhida pelo presidente da Constituinte emenda do constituinte Ibsen Pinheiro (PMDB — RS), visando à correção no texto, acrescentando "mencionada no artigo anterior".

VIII — requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 98, II, e VI.

Art. 136. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinente a direitos, vedações e forma de investidura.

A emenda do constituinte Ibsen Pinheiro, aqui, mudou a redação no sentido de trocar a palavra "garantia" por "direitos".

SEÇÃO II DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Art. 137. A Advocacia Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispunha sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia Geral da União tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação pelo presidente da República, dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Acolhida pelo presidente Ulysses Guimarães emendas dos constituintes Mello Reis (PDS — MG) e Roberto Brant (PMDB — MG) no sentido de aprimorar a redação, sem, no entanto, modificá-la no mérito.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

§ 4º A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas pelos respectivos procuradores, organizados em carreira, na forma da lei, observado o disposto no § 2º e no art. 140.

SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 138. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

ADIRP/Guilherme Rangel



Fim de milhares de votações: aplauso unânime e uma chuva de papel

Art. 139. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 140. As carreiras disciplinares neste Título aplicam-se o princípio do art. 38, XII, e o art. 40, § 1º

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I DO ESTADO DE DEFESA

Art. 141. O presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social:

I — ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional;

II — atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.

§ 1º — O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I — restrições aos direitos de:

a) reunião, inclusive a exercida no seio das associações;

b) suprimida

Votaram: 374

Sim: 353

Não: 14

Abstenção: 7

Esse resultado aprovou reunião de destaques e emendas dos constituintes Plínio de Arruda Sampaio (PT — SP), Virgílio Galassi (PDS — MG), Brândão Monteiro (PDT — RJ), Mussa Demes (PFL — PI) e Sadie Hauache

(PFL — AM) suprimindo a alínea b, para incluir a restrição ao direito de associação, nela contida, na alínea a.

c) sigilo de correspondência;

d) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II — ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a 30 dias, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I — a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II — a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III — a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV — é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o presidente da República, dentro de 24 horas, submeterá o ato com a respectiva justificativa ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver de recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 142. O presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I — comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a

ineficiência de medida tomada durante o estado de defesa;

II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 143. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º Solicitada a autorização para decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 144. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 142, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I — obrigação de permanência em localidade determinada;

II — detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III — restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV — suspensão da liberdade de reunião;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Art. 145. O estado de sítio:

I — no caso do art. 142, I, não poderá ser decretado por mais de 30 dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior;

II — no caso do art. 142, II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 147. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificativa das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 148. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no

O DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO DEFINITIVO DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO

emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Art. 149. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.

Votaram: 374
Sim: 353
Não: 14
Abstenção: 7

O resultado acolheu reunião de emendas e destaques dos constituintes: Plínio Arruda Sampaio (PT — SP), Virgílio Galassi (PDS — MG), Brandão Monteiro (PDT — RJ), Mussa Demes (PFL — PI) e Sadie Hauache (PFL — AM) estabelecendo que o imperativo de consciência, alegado como recusa ao serviço militar obrigatório, é o que resulta de motivações religiosas, filosóficas e políticas. O texto anterior apenas se referia a imperativos de consciência. Essa votação modificou, também, o art. 150, § 1º, item II, retirando do texto anterior a expressão "em todo o território nacional", tendo em vista a melhor técnica legislativa, já que a polícia federal tem atuação em todo o País. Ainda em consequência dessa reunião de emendas, foi modificado o § 4º do art. 150, para estabelecer que a competência da polícia civil para a apuração de infrações penais não se estende às ocorridas no âmbito militar.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 150. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — polícia federal;
 - II — polícia rodoviária federal;
 - III — polícia ferroviária federal;
- Emenda do constituinte Hélio Rosas (PMDB — SP), aos incisos II e III do art. 150 foi aceita pelo presidente da ANC como de redação, acrescentando depois das expressões "polícia rodoviária" e "polícia ferroviária" a palavra "federal".
- IV — polícias civis;
 - V — polícias militares e corpo de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, destina-se a:

- I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;
- III — exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV — exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

§ 2º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bom-

beiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 151. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I — impostos;
- II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 152. Cabe à lei complementar:

- I — dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II — regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- IV — suprimido.

Votaram: 378
Sim: 355
Não: 21
Abstenção: 2

Esse resultado acolheu emenda supressiva do constituinte José Richa (PSDB — PR), eliminando o inciso IV que determinava a edição de lei complementar para que no primeiro ano de cada legislatura o Poder Legislativo competente avaliasse os efeitos das isenções e benefícios fiscais legalmente concedidos.

Art. 153. Competem à União, em território federal, os impostos estaduais e, se o território não for dividido em municípios, cumulativamente os impostos municipais, e, ao Distrito Federal, os impostos municipais.

Art. 154. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I — para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência;
- II — no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 156, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos

recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 155. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 152, III, b, e 156, I e III.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 156. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleçam;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV — utilizar tributo com efeito de confisco;

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI — instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos no art. 159, I, II, IV e V, e no art. 160.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 4º A vedação expressa do inciso VI, b e c, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 157. É vedado à União:

I — instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II — tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III — instituir isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 158. É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar:

b) sobre operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 159, § 6º;

XI — não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador de dois impostos;

XII — cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, b;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro estado e exportação para o exterior de serviços e mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e exigidos.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e os arts. 159, I e II, e 162, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas à energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do país.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 159. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — propriedade territorial rural;

VII — grandes fortunas, nos termos da lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a pessoa com idade superior a 65 anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Votaram: 412
Sim: 407
Não: 2
Abstenção: 3

Esse resultado aprovou reunião de destaques e emendas corretivas de omissão, dos constituintes Juarez Antunes (PDT — RJ), Roberto D'Ávila (PDT — RJ), Flávio Palmier da Veiga (PMDB — RJ) e José Maria Eymael (PDC — SP) de modo a isentar também as pensões pagas aos maiores de 65 anos; e a incluir expressamente o

Distrito Federal, não mencionado no texto anterior.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º A lei disporá para que os consumidores sejam esclarecidos sobre os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Votaram: 369
Sim: 362
Não: 5
Abstenção: 2

Com este resultado foi acolhida emenda do constituinte Severo Gomes (PMDB — SP), com a co-autoria dos constituintes José Fernandes (PDT — AM), Manuel Viana (PMDB — CE), Geraldo Fleming (PMDB — AC), Nyder Barbosa (PMDB — SP), Adhemar de Barros Filho (PDT — SP), João Machado Rollemberg (PFL — SE), Virgildásio de Senna (PSDB — BA), Afif Domingos (PL — SP), objetivando dar melhor forma redacional ao § 5º do art. 159, para deixar bem claro o modo que o consumidor deve ser informado sobre os impostos que gravam os bens e serviços.

§ 6º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — 30% para o estado, o Distrito Federal ou o território, conforme a origem.

II — 70% para o município de origem;

Art. 160. A União poderá instituir:

I — mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II — na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 161. Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir:

I — impostos sobre:

a) transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens e direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

c) propriedade de veículos automotores;

II — adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título de imposto previsto no art. 159, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º O imposto previsto no inciso I, a:

I — relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao estado da situação do bem ou, respectivamente, ao Distrito Federal;

II — relativamente a bens móveis,

títulos e créditos, compete ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III — terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar;

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV — terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso I b, atenderá ao seguinte:

I — serão não-cumulativos, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou o Distrito Federal;

II — a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III — poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV — resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V — é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI — salvo deliberação em contrário dos estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII — em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte;

VIII — na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX — incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

X — não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados.

**SEÇÃO V
DOS IMPOSTOS
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 162. Compete aos municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão de *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III — vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 161, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 161, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

**SEÇÃO VI
DA REPARTIÇÃO DAS
RECEITAS TRIBUTÁRIAS**

Art. 163. Pertencem aos estados e ao Distrito Federal:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 20% do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 160, I.

Art. 164. Pertencem aos municípios:

I — o produto da arrecadação da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III — 50% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos municípios mencionados no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Art. 165. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 47% na seguinte forma:

a) 21,5% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) 22,5% ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, 10% aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos do disposto nos arts. 163, I, e 164, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% do montante a que se refere o inciso II, devendo eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no artigo 164, parágrafo único, I e II.

Art. 166. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

Art. 167. Cabe à lei complementar:

I — definir valor adicionado para fins do disposto no art. 164, parágrafo único, I;

II — estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 165, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre estados e entre municípios;

III — dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 163, 164 e 165.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.

Art. 168. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados

por estado e por município e os dos estados, por municípios.

nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO I
NORMAS GERAIS**

Art. 169 — Lei Complementar disporá sobre:

I — finanças públicas;

II — dívidas pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III — concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV — emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V — fiscalização das instituições financeiras;

VI — operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VII — compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 170 — A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º — É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º — O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º — As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil e as dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS**

Art. 171 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I — o plano plurianual;

II — as diretrizes orçamentárias;

III — os orçamentos anuais.

§ 1º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras despesas dele decorrentes, bem como a sua regionalização.

§ 2º — A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º — O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º — Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos

nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II — o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º — O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I — a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, operações que não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 dias depois do encerramento deste;

II — a discriminação das despesas por estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.

§ 9º — Lei complementar:

I — disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 172 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.

§ 1º — Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo presidente da República;

II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 60.

§ 2º — As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º — As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:

I — os investimentos e outras despesas dele decorrentes, desde que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;

II — as autorizações a que se refere o artigo anterior, § 8º, I;

III — a correção de erros ou inadequações.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Os acordos foram levados ao presidente, Ulysses Guimarães, acelerando as votações

O DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO DEFINITIVO DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO

§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 171, § 9º, e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.

§ 7º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 173 — São vedados:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 164 e 165, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 171, § 8º, I;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 171, § 5º;

IX — a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime ou responsabilidade.

§ 2º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 64.

Art. 174 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar, a que se refere o art. 171, § 9º.

Art. 175 — A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de re-

muneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I — se houve prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — se houve autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as entidades de economia mista.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTAD DO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 176 — A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I — soberania nacional;
II — propriedade privada;
III — função social da propriedade;
IV — livre concorrência;
V — defesa do consumidor;
VI — defesa do meio ambiente;
VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII — busca do pleno emprego;
IX — tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único — É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 177 — São consideradas:

I — empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II — empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º — A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I — conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II — estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do caput se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º — Na aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Votaram: 409
Sim: 367
Não: 37
Abstenção: 5

Este foi o resultado que possibilitou modificação no § 2º do art. 117, acrescentando a expressão "nos termos da lei" ao dispositivo, sendo o autor da proposição o constituinte Severo Gomes (PMDB - SP).

Art. 178 — A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investi-

mentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 179 — Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º — A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º — As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º — A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º — A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º — A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.

Art. 180 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º — A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º — O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º — As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 181 — Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único — A lei disporá sobre:

I — o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II — os direitos dos usuários;

III — política tarifária;

IV — a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 182 — As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra.

O caput do art. 182 foi modificado de acordo com emenda do constituinte Bonifácio de Andrada (PDS-MG), deslocando a expressão "garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra", constante do § 2º do referido artigo para o caput deste dispositivo, restabelecendo assim o texto aprovado em primeiro turno, modificação esta que foi acolhida pelo Presidente.

§ 1º — A pesquisa, a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regu-

lará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º — É garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra e assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º — (Suprimido.)

Votaram: 370
Sim: 356
Não: 11
Abstenção: 3

Esse resultado aprovou a supressão do § 3º do art. 182 ("A lei instituirá, a título de indenização, fundo de exaustão, constituído de percentual do resultado da lavra, para atender ao desenvolvimento do município onde se localize a jazida, desde que o justifiquem as condições econômicas e sociais") numa fusão de emendas de autoria dos constituintes Renato Johnson (PMDB-PR), Gabriel Guerreiro (PMDB-PA), Asdrúbal Bentes (PMDB-PA), Erico Pegoraro (PFL-RS), Marcos Lima (PMDB-MG) e Simão Sessim (PFL-RJ).

§ 4º — A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 5º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 183 — Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis de petróleo produzidos no país, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º — O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no § 1º do art. 20.

Votaram: 370
Sim: 356
Não: 11
Abstenção: 3

Reunião de destaques e emendas dos constituintes Jutahy Magalhães (PMDB-BA), Daso Coimbra (PMDB-RJ) e Carlos Cotta (PSDB-MG) chegaram a esse resultado, com apoio dos constituintes José Lins (PFL-CE), Haroldo Lima (PC do B-BA), Luiz Salomão (PDT-RJ), Roberto Freire (PCB-PE), Bonifácio de Andrada (PDS-MG), Irma Passoni (PT-SP), Adolfo Oliveira (PL-RJ), Nelson Jobim (PMDB-RS) e Gastone Righi (PTB-SP) para modificação do art. 183, § 1º, art. 184, § 1º; art. 186, caput e art. 187, § 4º, inciso II.

§ 2º — A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

Art. 184 — A lei disporá sobre:

I — a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;

II — a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;

III — o transporte de granéis;

IV — a utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 1º — A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

§ 2º — Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3º — A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.

Art. 185 — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios pensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas por meio da lei.

Art. 186 — O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade administrativa ou judicial estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no país dependerá de autorização do poder competente.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 187 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º — É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I — parcelamento ou edificação compulsórios;

II — imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Este inciso II, do art. 187 recebeu emenda que tornou mais explícita a intenção da proposta, pois este inciso inicialmente tinha como redação apenas "imposto progressivo no tempo", sem se referir claramente a que este tributo fazia menção. Esta proposição aprovada em Plenário, foi resultado da reunião de emendas dos constituintes Jutahy Magalhães, Daso Coimbra, Carlos Cotta e recebeu apoio das lideranças de diversos partidos.

Votaram: 370
Sim: 356
Não: 11
Abstenção: 3

III — desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 188 — Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º — O título de domínio e a con-

O DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO DEFINITIVO DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO

cessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Como resultado de nova votação, o art. 188 ganhou mais um parágrafo, o de número 3, e que tem a seguinte redação:

§ 3º — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

A proposta foi apresentada pelo constituinte Francisco Carneiro (PMDB—DF).

Votaram: 381
Sim: 330
Não: 49
Abstenção: 2

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 189 — Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º — As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º — O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º — Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º — O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º — São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 190 — São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II — a propriedade produtiva.

Parágrafo único — A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 191 — A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;

II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 192 — A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I — instrumentos creditícios e fiscais;

II — preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III — incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV — assistência técnica e extensão rural;

V — seguro agrícola;

VI — cooperativismo;

VII — eletrificação rural e irrigação;

VIII — habitação para o trabalhador rural.

§ 1º — Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º — Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 193 — A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o Plano Nacional de Reforma Agrária.

§ 1º — A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º — Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 194 — Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 195 — A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 196 — Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Como resultado da votação anterior, a mesma proposta do constituinte Francisco Carneiro (PMDB—DF) acrescentou também ao art. 196 um parágrafo com o mesmo impedimento aprovado para o art. 188.

Parágrafo único — Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 197 — O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I — a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização;

II — a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e dos oficiais resseguradores;

III — as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV — a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V — os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI — a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII — os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII — o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de condições de

ADIRP/Castro Júnior



O cansaço da votação não diminuiu o ardor dos constituintes que, ao final, discursaram em homenagem ao presidente Ulysses Guimarães

operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º — A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º — Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º — As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano, sendo a cobrança acima deste limite considerada crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos da lei.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 198. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 199. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I — universalidade da cobertura e do atendimento;

II — uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III — seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV — irredutibilidade do valor dos benefícios;

V — equidade na forma de participação no custeio;

VI — diversidade da base de financiamento;

VII — caráter democrático e descentralizado na gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 200. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União e dos territórios, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II — dos trabalhadores;

III — sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 160.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 201. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 202. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 203. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado com recursos

do orçamento da seguridade social previstos no art. 200, e de outras fontes.

Art. 204. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 205. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I — controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

O inciso II deste artigo recebeu emenda redacional do constituinte Michel Temer (PMDB — SP), com objetivo de retornar à redação do primeiro turno. A proposição não chegou a ser submetida à votação, devido a sua natureza, sendo acolhida pelo presidente da Assembleia Nacional, Ulysses Guimarães, com a anuência do relator Bernardo Cabral. O texto é o seguinte:

II — executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador.

III — ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV — participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V — incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.

SEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O caput do art. 206 foi parcialmente modificado através da reunião de emendas dos constituintes José Camargo (PFL — SP), José Tinoco (PFL — PE), Mendes Botelho (PTB — SP), Iram Saraiva (PMDB — GO) e José Carlos Vasconcelos (PMDB — PE), com o apoio de diversas lideranças partidárias. Com a alteração o texto deste artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 206. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

Votaram: 411

Sim: 409

Não: 1

Sim: 1

I — cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II — ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III — proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV — proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Na votação anterior também foi modificada parcela do inciso V:

V — pensão por morte de segurado, de qualquer sexo, ao cônjuge ou com-

O DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO DEFINITIVO DA NOVA CARTA :: LEIA O TEXTO

panheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 207.

§ 1º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

A fusão de emendas anterior modificou ainda os §§ 4º e 5º que, com a aprovação das propostas, passaram a ter maior clareza e amplitude:

§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º A previdência social, mantida segura coletiva, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

O último parágrafo deste artigo, o de número 8, foi modificado através de emenda do constituinte Nelson Wedekin (PMDB - SC), e que tinha como objetivo a supressão da expressão "incentivo fiscal" do texto original. A nova redação, após a aprovação do plenário, passa a ser:

§ 8º É vedada subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos:

Votaram: 394
Sim: 331
Não: 58
Sim: 5

Art. 207. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos 65 anos de idade, para o homem, e aos 60 para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem as atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após 35 anos de trabalho, ao homem, e, após 30, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, definidas em lei;

III — após 30 anos, ao professor, e, após 25 anos, à professora, por efetivo exercício de função de magistério de primeiro ou segundo grau;

IV — aposentadoria proporcional, após 30 anos de trabalho, ao homem, e, após 25 anos, à mulher.

Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 208. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 209. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 200, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

Para o inciso I deste artigo, o presidente da Assembléia Nacional acolheu, sem votação e com anuência do relator, uma fusão de emendas dos constituintes José Carlos Vasconcelos (PMDB - PE), Eduardo Jorge (PT - SP), José Carlos Sabóia (PCB - MA), Myriam Portella (PDS - PI) e José Maurício (PDT - RJ) e que tinha como objetivos supressão de alguns termos e permitir que se corrigisse desta forma omissão do texto original.

I — descentralização político-administrativa, cabendo as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.

II — participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 210. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 211. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III — pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino;

IV — gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

Os incisos V, VI e VII passam a constituir, com a redação aprovada em plenário, o art. 213, caput, e §§ 1º e 2º. A proposição foi apresentada pelos constituintes Octávio Elísio e Koyu Iha e recebeu apoio de muitas lideranças partidárias. Seu texto integral será apresentado mais adiante.

Votaram: 404
Sim: 396
Não: 3
Abstenção: 5

Além disso, pela proposição destes dois constituintes, o inciso VIII (agora renumerado para V) recebe nova redação:

V — valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI — gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII — autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indisponibilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas universidades;

VIII — garantia de padrão de qualidade.

Art. 212. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Ainda pela fusão de emendas dos constituintes Octávio Elísio (PSDB - MG) e Koyu Iha (PSDB - SP), o inciso IV deste artigo recebe novo texto:

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O novo art. 213, de acordo com o que foi aprovado em plenário, fica assim:

Art. 213. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

O fato da existência de dois arts. 213, foi pelo fato de o Plenário ter aprovado a inclusão de mais um artigo nesse capítulo. A Comissão de Redação, posteriormente fará a renumeração definitiva.

Art. 213. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 214. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 215. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste

artigo, receita do governo que a transferir.

A fusão de emendas modificou ainda o § 2º do art. 216:

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 217.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 212, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

O § 6º, pela mesma proposição foi transferido como parágrafo (§ 5º) a ser aditado ao art. 221, do Capítulo IV ("Da Ciência e Tecnologia"), do mesmo Título.

Art. 216 — Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I — comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 217 — A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:

I — erradicação do analfabetismo;

II — à universalização do atendimento escolar;

III — melhoria da qualidade do ensino;

IV — formação para o trabalho;

V — promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Votaram: 404
Sim: 396
Não: 3
Abstenção: 5

Essa reunião contou com a participação dos Constituintes João Calmon (PMDB - ES), Florestan Fernandes (PT - SP), José Lins (PFL - CE), Gumerindo Milhomem (PT - SP), Lídice da Mata (PC do B - BA), Jorge Hage (PSDB - BA), Roberto Freire (PCB - PE), Ubiratan Aguiar (PMDB - CE), Eraldo Tinoco (PFL - BA), Brandão Monteiro (PDT - RJ), José Maria Eymael (PDC - SP) e Gastone Righi (PTB - SP).

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 218 — O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura

nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º — O Estado protegerá as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.

§ 2º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 219 — Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas:

I — as formas de expressão;

II — os modos de criar, fazer e viver;

III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º — O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º — Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º — A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º — Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º — Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos.

SEÇÃO III DO ESPORTO

Art. 220 — É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I — a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II — a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III — o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV — a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º — O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei, que terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 2º — O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 221 — O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.

§ 1º — A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º — A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º — O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º — A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.

Art. 222 — O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação, nos termos de lei federal.

**CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO**

Art. 223 — A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação não sofrerá qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º — Nenhuma lei contera dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XI, XIV e XV.

Votaram: 403
Sim: 395
Não: 2
Abstenção: 6

Esse foi o resultado de reunião que votou, conjuntamente, destaques e emendas relativas ao art. 223, § 1º e ao art. 226, § 2º, de autoria dos Constituintes: Gastone Righi (PTB — SP), Costa Ferreira (PFL — MA), Maria de Lourdes Abadia (PFL — DF), João de Deus Antunes (PTB — RS), João Machado Rollemberg (PFL — SE), Afonso Arinos (PFL — RJ), Olívio Dutra (PT — RS), Joaquim Sucena (PMDB — MT), Juarez Antunes (PDT — RJ), Adolfo Oliveira (PL — RJ) e Célio de Castro (PMDB — MG).

Participaram ainda desta reunião os Constituintes: Nelson Jobim (PMDB — RS), Artur da Távola (PSDB — RJ), José Lins (PFL — CE), Bonifácio de Andrada (PDS — MG), Vivaldo Barbosa (PDT — RJ), Benedita da Silva (PT — RJ), José Carlos Sabóia (PSB — MA), Roberto Freire (PCB — PE), Haroldo Lima (PC do B — BA), José Maria Eymael (PDC — SP) e Arnaldo Faria de Sá (PTB — SP).

§ 2º — É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º — Compete à lei federal:
I — regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inadequada;

II — estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 224, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º — A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º — Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º — A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 224 — A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I — preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II — promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III — regionalização da produção

cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV — respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 225 — A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º — É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º — A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% do capital social.

Art. 226 — Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º — O Congresso Nacional apreciará o ato, no prazo do art. 66, §§2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º — A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º — O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º — O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º — O prazo da concessão ou permissão será de 10 (dez) anos para as emissoras de rádio e de 15 (quinze) para as de televisão.

Art. 227 — Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, na forma da lei.

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 228 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público o dever de defendê-lo e à coletividade o de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

ADIRP/Reynaldo Stavale



As negociações se processaram sob o clima de calorosos discursos

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º — A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º — São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º — As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA,
DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 229 — A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º — O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º — O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º — Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º — Entende-se também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º — Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º — O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Votaram: 435
Sim: 421
Não: 5
Abstenção: 9

Esse resultado possibilitou, em reunião, modificação nos arts. 229, § 6º, 230, § 1º e §3º, inciso IV e 233, caput e parágrafo único de autoria dos Constituintes: Florestan Fernandes (PT — SP), Mendes Ribeiro (PMDB — RS), Gerson Camata (PMDB — ES), Sandra Cavalcanti (PFL — RJ), Rita Camata (PMDB — ES), Cássio Cunha Lima (PMDB — PB), Farabulini Júnior (PTB — SP), Costa Ferreira (PFL — MA), Eliezer Moreira (PFL — MA), José Teixeira (PFL — MA), Carlos Cotta (PMDB — MG), Hélio Rosas (PMDB — SP), Nelson Aguiar (PDT — ES), Saulo Queiroz (PFL — MS), Aécio Neves (PMDB — MG), Koyu Iha (PMDB — SP), Afif Domingos (PL — SP) e Agassiz Almeida (PMDB — PB).

Participaram da reunião, além dos autores das emendas, os Constituintes: Artur da Távola (PSDB — RJ), José Lins (PFL — CE), Bonifácio de Andrada (PDS — MG), Vivaldo Barbosa (PDT — RJ), Gastone Righi (PTB — SP), Benedita da Silva (PT — RJ), Adolfo Oliveira (PT — RJ), Roberto Freire (PCB — PE), Haroldo Lima (PC do B — BA), José Maria Eymael (PDC — SP) e Nelson Carneiro (PMDB — RJ).

§ 7º — Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º — O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.

Art. 230 — É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º — O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, inclusive com a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:

I — aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II — criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º — A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º — O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I — idade mínima de 14 (quatorze) anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV — garantia de pleno e formal reconhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V — obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;

VI — estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII — programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º — A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º — A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º — Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º — No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no art. 209.

Art. 231 — São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 232 — Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 233 — A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, garantindo o transporte coletivo urbano

gratuito aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 234 — São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º — São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º — As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas dos solos, fluviais e lacustres nelas existentes.

§ 3º — O aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º — As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.

§ 5º — É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º — São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, fluviais e lacustres neles existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Com a participação de 453 Constituintes, sendo 437 votos favoráveis, 8 contrários e oito abstenções, aprovou-se, conjuntamente, destaques e emendas dos Constituintes: Fábio Feldmann (PSDB — SP), José Carlos Sabóia (PSB — MA), Angelo Magalhães (PFL — BA), Antero de Barros (PMDB — MT), Ruben Figueiró (PMDB — MS), Lysáneas Maciel (PDT — RJ), Vasco Alves (PMDB — ES), Anna Maria Rattes (PMDB — RJ), Ottomar Pinto (PTB — RR), relativas ao art. 234, §§ 1º, 2º e 6º.

Participaram também desta reunião, além dos autores das emendas os Constituintes: Nelson Jobim (PMDB — RS), José Lins (PFL — CE), Gastone Righi (PTB — SP), Vivaldo Barbosa (PDT — RJ), Benedita da Silva (PT — RJ), Adolfo Oliveira (PL — RJ), Haroldo Lima (PC do B — BA), José Maria Eymael (PDC — SP), Roberto Freire (PCB — PE), Bonifácio de Andrada (PDS — MG) e Arnaldo Faria de Sá (PTB — SP).

§ 7º — Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 180, §§ 3º e 4º.

Art. 235 — Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 236 — É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir em decorrência da criação de estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 237 — Nos dez primeiros anos da criação do estado, observar-se-ão as seguintes normas básicas:

I — a Assembléia Legislativa será composta de 17 (dezesete) deputados se a população do Estado for inferior a 600 mil habitantes, e de 24 se igual ou superior, até um milhão e quinhentos mil;

II — o governo do estado terá no máximo dez secretarias;

III — o Tribunal de Contas do Estado terá três membros nomeados pelo governador eleito dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV — o tribunal de justiça terá sete desembargadores;

V — os primeiros desembargadores serão nomeados pelos governadores eleitos, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os juizes de direito com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, em exercício na área do novo Estado, ou do estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico e 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI — no caso de Estado proveniente de Território federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;

VII — em cada Comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII — até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria Geral, pela Advocacia Geral e pela Defensoria Geral do Estado advogados de notório saber, com 35 (trinta e cinco) anos de idade, no mínimo, demissíveis *ad nutum*, nomeados pelo governador eleito;

IX — se o novo Estado for resultado de transformação de Território federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá 20% dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de 30% e, no oitavo ano, dos restantes 50%;

X — as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI — as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar 50% da receita do Estado.

Art. 238 — Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas procuradorias gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

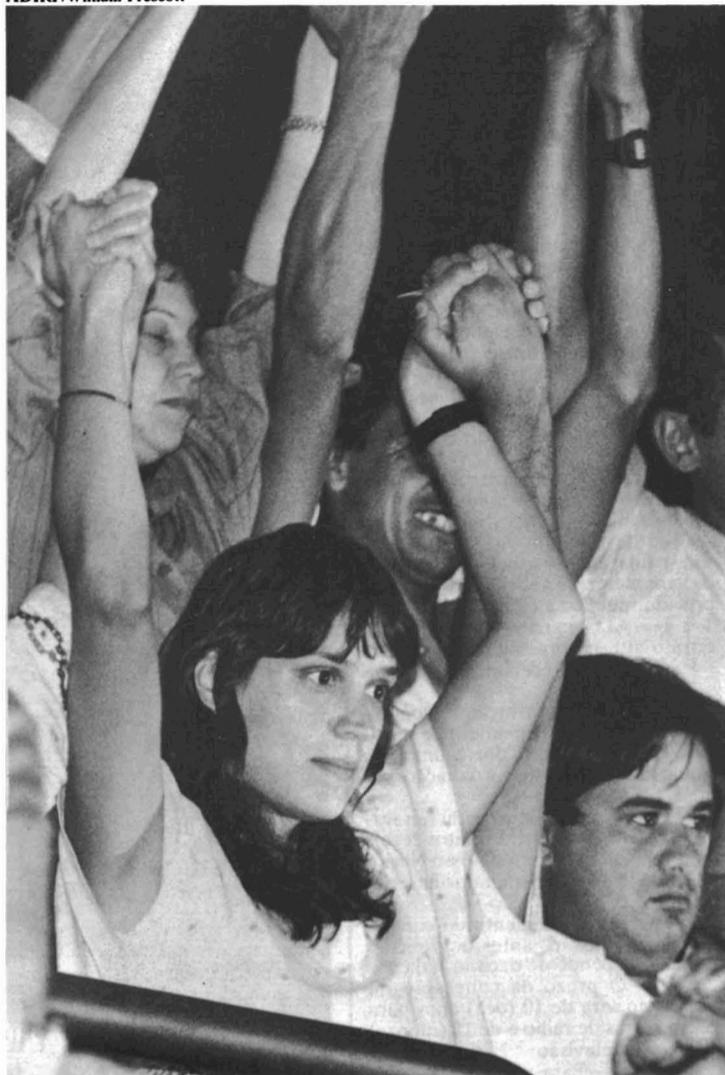
Art. 239 — A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 240 — A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação da Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º — Dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, pelo menos 40% serão aplicados em financiamento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º — Os patrimônios acumulados do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por

ADIRP/William Prescott



Mãos dadas, olhos fixos no painel de votações: expectativa até o final

motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o *caput* deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º — Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de 1 (hum) salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais no caso daqueles que já participavam dos referidos programas até a data da promulgação da Constituição.

§ 4º — O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 241 — Ficam ressalvadas do disposto do art. 200 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Votaram: 388
Sim: 310
Não: 69
Abstenção: 9

Essa votação veio aprovar reunião de emendas e destaques apresentada pelos Constituintes: Marco Maciel (PFL — PE), José Ulisses de Oliveira (PMDB — MG) e Denisar Arneiro (PMDB — RJ) que ressaltou, assim, do financiamento da seguridade social, conforme explícito no art. 200, as contribuições destinadas ao Sesi e Senai.

Art. 242 — O princípio do art. 211, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Parágrafo único. O Colégio Pedro

II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243 — As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e ao aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico destas substâncias.

Votaram: 402
Sim: 395
Não: 1
Abstenção: 6

Aprovada com essa votação emenda apresentada pelo Constituinte: José Elias Murad (PTB — MG) que deu nova redação ao parágrafo, detalhando, com mais precisão que o texto-base, a finalidade dos bens provenientes do tráfico de entorpecentes. A redação original dizia apenas que a destinação seria para instituições de tratamento e recuperação de viciados.

Art. 244 — A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 230, § 2º.

Art. 245 — A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Foi acolhido pelo presidente da Constituinte texto apresentado pelos seguintes líderes partidários: Nelson Jobim (PMDB — RS), José Lins (PFL — CE), Euclides Scalco (PSDB — PR), Farabulini Júnior (PTB — SP), Roberto Freire (PCB — PE), Haroldo Lima (PC do B — BA), Ademir Andrade (PSB — PA), Adolfo Oliveira (PL — RJ), Siqueira Campos (PDC — GO), Arnaldo Faria de Sá (PJ — SP) e Paulo Ramos (PMN — RJ), para corrigir omissão no artigo 1º das Disposições Transitórias, ficando assim a redação:

Art. 1º — O presidente da República, o presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional, prestarão, no ato e na data da promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.

Art. 2º — No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) a vigorarem no País.

§ 1º — Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º — O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º — A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Votaram: 432
Sim: 426
Não: 4
Abstenção: 2

Esse resultado foi de uma votação conjunta de destaques e emendas dos constituintes José Luiz Maia (PDS — PI), Paulo Mincarone (PMDB — RS) e Marcelo Cordeiro (PMDB — BA) a fim de suprimir todo o artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º — O mandato do atual presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º — A primeira eleição para presidente da República após a promulgação da Constituição realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1989.

§ 2º — É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos estados e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados.

§ 3º — Os mandatos dos governadores e dos vice-governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

4º — Os mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

O artigo 6º das Disposições Transitórias terá a sua redação final dada pelo relator Bernardo Cabral, de modo a compatibilizar o texto aprovado com os dispositivos do corpo permanente da Carta. A dificuldade surgiu no dia 30 de agosto, quando emenda proposta por algumas lideranças venceu por pequena margem de votos. A emenda foi apresentada pelos líderes Brandão Monteiro (PDT), José Lourenço (PFL), Arnaldo Faria de Sá (PJ), Gastone Righi (PTB) e Luiz Inácio Lula da Silva (PT). A proposta que venceu por 293 votos favoráveis contra 221 estabelecia que "não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988, o disposto no artigo 16 e as regras do art. 79 da Constituição".

No dia seguinte, o constituinte Fernando Lyra (PDT) apresentou emenda para sanar contradição no *caput* do artigo 6º, das Disposições Transitórias, excluindo a aplicação do disposto no art. 16 da parte permanente também às eleições presidenciais de 1989. A proposta venceu por larga margem de votos. **Votaram sim 420** constituin-

tes, contra 9, e 11 abstiveram-se.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º não sofreram alterações:

§ 1º — Para as eleições de 15 de novembro de 1988, exigir-se-á domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito.

§ 2º — Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º — Os atuais deputados federais e estaduais eleitos vice-prefeitos, se convocados a exercer a função de prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Já o parágrafo 4º sofreu alterações através de emenda da constituinte Lídice da Mata (PC do B — BA), com objetivo de suprimir a expressão "até noventa dias antes do pleito".

Votaram: 439

Sim: 406

Não: 22

Abstenção: 11

§ 4º — O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 30, IV, da Constituição.

Art. 7º — Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a 30 poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º — O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.

§ 2º — O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de 24 meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

O Presidente da Assembleia Nacional acolheu emenda do constituinte Sigmaringa Seixas (PMDB — DF) transferindo o art. 8º das ADCT para o texto permanente como parágrafo único do art. 4º mantendo a mesma redação: "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações".

Art. 9º — É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º — Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou ex-

pedientes oficiais sigilosos.

§ 3º — Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das portarias reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de 12 meses, a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º — Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º — A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas com controle estatal, exceto nos ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus empregadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º

Art. 10 — Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único — O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de 120 dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 11 — Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I — Fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, porcentagem prevista no art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II — Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após parto.

ADIRP/Reynaldo Stavale



O diálogo em busca de entendimento foi constante ao longo dos trabalhos da Constituinte. Ainda nos instantes finais, os líderes costuravam acordos

Votaram: 395

Sim: 393

Abstenção: 2

Esse foi o resultado que possibilitou a inclusão das expressões "arbitrária" ou "sem justa causa" reivindicada por emenda do constituinte Antonio Carlos Franco (PDB — SE).

Art. 12 — Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita conjuntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecador.

Art. 13 — Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, observados os princípios desta. Parágrafo único — Promulgada a Constituição do estado, caberá à Câmara municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 14 — Será criada, dentro de 90 dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

Parágrafo único — No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional o resultado de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos 12 meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

Art. 15 — É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no 46º dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O estado do Tocantins, integrando a região norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º — O Poder Executivo designará uma das cidades do estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembleia Constituinte.

§ 3º — O governador, o vice-gover-

nador, os senadores, os deputados federais e os deputados estaduais serão eleitos, em um único turno, até 75 dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, observadas, entre outras, as seguintes normas:

I — o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á 75 dias antes da data das eleições;

II — as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral.

Votaram: 430

Sim: 417

Não: 8

Abstenção: 5

Esse resultado possibilitou, em reunião, aprovação de modificação no art. 6º, § 3º e art. 15, § 3º, inciso II, a fim de que fossem feitas correções de acordo com emendas dos constituintes Stélio Dias (PFL — ES), Domingos Juvenil (PMDB — PA), Aloísio Vasconcelos (PMDB — MG), Victor Buai (PT — ES) e Alvaro Antônio (PMDB — MG).

Participaram também desta reunião os constituintes Nelson Jobim (PMDB — RS), José Lourenço (PFL — BA), Artur da Távola (PSBD — RJ), Bonifácio de Andrada (PDS — MG), Gastone Righi (PTB — SP), Plínio Arruda Sampaio (PT — SP), Brandão Monteiro (PDT — RJ), Haroldo Lima (PC do B — BA), Ademir Andrade (PSB — PA), Adolfo Oliveira (PL — RJ), Siqueira Campos (PDC — GO), Arnaldo Faria de Sá (PJ — SP) e Paulo Ramos (PNM — RJ).

III — são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais e municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, 75 dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV — ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º — Os mandatos do governador, do vice-governador, deputados federais e estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do senador menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade e os dos outros dois, conjuntamente com os dos

senadores eleitos em 1986 nos demais estados da Federação.

§ 5º — A Assembleia Estadual Constituinte será instalada no 46º dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e dará posse, na mesma data, ao governador e ao vice-governador eleitos.

§ 6º — Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins no que couber as normas legais disciplinadas da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 236 da Constituição.

§ 7º — Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 16 — Os territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em estados federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º — A instalação dos estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º — Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá a normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º — O presidente da República, até 45 dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e Amapá, que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos estados, com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º — Enquanto não concretizada a transformação em estados, nos termos deste artigo, os territórios federais de Roraima e Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista na alínea a do inciso I, do art. 165, bem como no § 2º e no seu inciso II, do art. 39, destas Disposições Transitórias.

Votaram: 415

Sim: 407

Não: 4

Abstenção: 4

Este resultado aprovou reunião de destaque e emendas relativas ao art. 79, § 3º, das Disposições Permanentes; ao art. 16, § 4º; ao art. 39, § 2º, inciso II; ao art. 39, § 12; e ao art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de autoria dos constituintes: Genebaldo Correia (PMDB — BA), Firmo de Castro (PMDB — CE), Amaral Netto (PDS — RJ) e Benito Gama (PFL — BA).

Apoiaram ainda esta aprovação os constituintes: Nelson Jobim (PMDB — RS), José Lins (PFL — CE), Bonifácio de Andrada (PDS — MG), Farabulini Júnior (PTB — SP), Plínio Arruda Sampaio (PT — SP), Brandão Monteiro (PDT — RJ), Roberto Freire (PCB — PE), Haroldo Lima (PC do B — BA), Adolfo Oliveira (PL — RJ), Siqueira Campos (PDC — GO), Arnaldo Faria de Sá (PJ — SP) e Paulo Ramos (PNM — RJ).

Art. 17 — Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 18 — Os estados e os municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limitrofes.

§ 1º — Havendo solicitação dos estados e municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 2º — Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

Art. 19 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 74 da Constituição.

Art. 20 — Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, inovação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º — É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º — É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Votaram: 405
Sim: 397
Não: 3
Abstenção: 5

Através dessa votação o Plenário acolheu uma reunião de emendas e destaques, oferecida pelos constituintes Inocêncio Oliveira (PFL — PE), Jofran Frejat (PFL — DF) e Pedro Canedo (PFL — GO), que criou mais dois parágrafos ao art. 20, ressaltando os casos específicos do médico militar e dos funcionários de saúde. Não obstante, os parlamentares constituintes ainda aprovaram, na outra votação seguinte, uma modificação na redação resultante dessa primeira reunião ao § 2º

Votaram: 417
Sim: 397
Não: 14
Abstenção: 8

A fusão de emendas, aprovada nessa votação, foi apresentada pelos constituintes Myriam Portella (PDS — PI), Mauro Sampaio (PMDB — CE), Pedro Canedo (PFL — GO), Carlos Cotta (PMDB — MG), Ubiratan Spinelli (PDS — MT), João Natal (PMDB — GO) e Paulo Ramos (PMN — RJ), mudando o texto do § 2º, fruto da reunião votada anteriormente. Esta referia-se aos profissionais de saúde que exerciam "legalmente" dois cargos ou empregos na administração pública direta ou indireta. Na redação definitiva foi retirada a expressão entre aspas.

Art. 21 — Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objetivo a concessão de estabilidade a servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder público, admitido sem concurso público.

Art. 22 — Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação desta Constituição, há pelo menos cinco anos continuado, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 38, serão considerados estáveis no serviço público.

§ 1º — O tempo de serviço dos servidores, referidos neste artigo, será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto na hipótese de servidor.

§ 3º — O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Votaram: 442
Sim: 408
Não: 26
Abstenção: 8

Este resultado indicou a aprovação pelo Plenário de reunião de emendas e destaques relativa aos arts. 21 e 22, que pouco mudou o mérito da redação original oferecida pelo relator, acrescentando, todavia, uma correção e um detalhamento acerca da contagem do tempo de serviço, da não inclusão dos professores na estabilidade e finalmente da inclusão das fundações, excetuadas no texto-base, dentre os órgãos cujos servidores serão considerados estáveis. A reunião veio assinada pelos constituintes Délio Braz (PMDB — GO), José Paulo Bisol (PSDB — RS), Ubiratan Aguiar (PMDB — CE), Cid Sabóia de Carvalho (PMDB — CE), Francisco Küster (PSDB — SC), Farabulini Júnior (PTB — SP), Milton Reis (PMDB — MG), Raul Ferraz (PMDB — BA), Doreto Campanari (PMDB — SP), Jairo Carneiro (PDC — BA), Carlos Vinagre (PMDB — PA), Arteinir Werner (PDS — SC), José Tinoco (PFL — PE), Júlio Campos (PFL — MT), Gerson Peres (PDS — PA), Jalles Fontoura (PFL — GO), José Melo (PMDB — AC), Guilherme Palmeira (PFL — AL), Gandi Jamil (PFL — MS), Jayme Paliarin (PTB — SP), Célio de Castro (PSDB — MG), Del Bosco Amaral (PMDB — SP), João Natal (PMDB — GO) e Wagner Lago (PMDB — MA).

Art. 23 — Dentro de 180 dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispostos na Constituição.

Votaram: 467
Sim: 417
Não: 38
Abstenção: 12

Esta votação aprovou emendas, votadas em conjunto, dos constituintes Almir Gabriel (PMDB — PA) e Rachid Saldanha Derzi (PMDB — MS), que propiciaram fosse suprimido o art. 23 do texto-base e a transformação de seu parágrafo único em artigo renumerado. O dispositivo retirado diz respeito a normas para a aposentadoria.

Art. 24 — Os juízes togados, de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único — A aposentadoria dos juízes, de que trata este artigo, regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 25 — É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações, previstas no art. 139, parágrafo único, da Constituição.

Art. 26 — Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 38, XIII, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 140 da Constituição.

Art. 27 — Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único — A lei disporá sobre o aproveitamento dos censors federais, conforme definido no caput deste artigo.

Art. 28 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 40 da Cons-

ADIRP/Benedita Passos



Papel picado cobre o plenário. No placar o resultado da última votação

tuição e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 29 — Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à:

I — ação normativa;
II — alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º — os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I — se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não contado o recesso parlamentar;

II — decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis, ali mencionados, serão considerados rejeitados;

III — nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os feitos deles remanescentes.

§ 2º — Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no parágrafo único do art. 64, das Disposições Permanentes da presente Constituição.

Votaram: 426
Sim: 418
Não: 5
Abstenção: 3

Foi com essa votação que o Plenário acolheu reunião de emendas e destaques que desdobrou o parágrafo único do art. 29 em dois outros, de forma a prever datas e prazos para apreciação pelo Congresso dos decretos-leis, não previstos na redação original do projeto de Constituição. A reunião foi oferecida pelos constituintes Mussa Demes (PFL — PI), Luiz Salomão (PDT

— RJ), Anna Maria Rattes (PMDB — RJ), César Cals Neto (PDS — CE) e Carlos Sant'Anna (PMDB — BA).

Art. 30 — No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º — A comissão terá força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º — Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de 60 dias, a ação cabível.

Art. 31 — O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º — Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º — A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á: I — pelo aproveitamento dos ministros do Tribunal Federal de Recursos; II — pela nomeação dos ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º — Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º — Instalado o Tribunal, os ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º — Os ministros, a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tripartite pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 110, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º — Ficam criados cinco tribunais regionais federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo

em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º — Até que se instalem os tribunais regionais federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe a instalação e indicação de candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tripartite, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º

Votaram: 426
Sim: 415
Não: 10
Abstenção: 1

O resultado consagrou reunião de emendas referentes a esse parágrafo, para expurgar contradição e compatibilizar os referidos dispositivos. A reunião de emendas foi subscrita pelos constituintes Nelson Jobim (PMDB — RS), José Lins (PFL — CE), Euclides Scalco (PSDB — PR), Bonifácio de Andrada (PDS — MG), Farabulini Júnior (PTB — SP), Plínio Arruda Sampaio (PT — SP), Brandão Monteiro (PDT — RJ), Roberto Freire (PCB — PE), Haroldo Lima (PC do B — BA), Adolfo O'Liveira (PL — RJ), Siqueira Campos (PDC — GO), Arnaldo Faria de Sá (PJ — SP), Paulo Ramos (PMN — RJ) e César Cals Neto (PDS — CE). Ainda em relação a esse parágrafo, foi aprovada, anteriormente, emenda supressiva dos constituintes Wilson Martins (PMDB — MS) e Valter Pereira (PMDB — MS), retirando do texto a expressão "mediante lista tripartite".

§ 8º — É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de ministro do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º — Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 113, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 — Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria passou à competência de outro ramo

do Judiciário.

Art. 32 — É assegurada aos atuais ministros do Tribunal de Contas da União a garantia da vitaliciedade.

Art. 33 — Os juizes federais, de que trata o § 2º do art. 123 da Constituição de 1969, com a redação dada pela Emenda nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de varas, proceder-se-á ao desdobramento das existentes.

Votaram: 395
Sim: 393
Abstenção: 2

O resultado aprovou reunião de destaques e emendas corretivas e supressivas dos constituintes José Tavares (PMDB — PR), Beth Azize (PSDB — AM) e Antônio Carlos Konder Reis (PDS — SC); com apoio de líderes de várias bancadas.

Art. 34 — Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

Votaram: 399
Sim: 389
Não: 2
Abstenção: 8

O resultado aprovou reunião de destaques e emendas dos constituintes Marcelo Cordeiro (PMDB — BA) e Heráclito Fortes (PMDB — PI), incluindo no texto anterior as expressões "e os membros das Procuradorias das universidades fundacionais" após as palavras "representação própria".

§ 1º — O Presidente da República, no prazo de 120 dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia Geral da União.

§ 2º — Aos atuais procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União.

§ 3º — Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data da promulgação.

§ 4º — Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º — Cabe à atual Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 35 — A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 103, II, da Constituição.

Art. 36 — Serão estatizadas as serventias de foro judicial, assim definidas em lei, respeitadas os direitos dos atuais titulares.

Art. 37 — Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até 180 dias da promul-

gação da Constituição.

Parágrafo único — Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 38 — O disposto no art. 106 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 39 — O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mas não antes do dia 1º de janeiro de 1989, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.

§ 1º — Entrarão em vigor, com a promulgação da Constituição, os arts. 154, 155, 156, 160, I, 162, III, e 165, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º — O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações:

Votaram: 415
Sim: 407
Não: 4
Abstenção: 6

O resultado aprovou reunião de destaques e emendas dos constituintes Genivaldo Correia (PMDB — BA), Firmino de Castro (PMDB — CE), Amaral Netto (PDS — RJ) e Benito Gama (PFL — BA), com apoio de líderes partidários, retirando do texto anterior a expressão "e dos territórios". Essa reunião de emendas modificou ainda o inciso II desse artigo, também para retirar a expressão "e dos territórios"; e acrescentou ao artigo o § 12, para estabelecer que o critério de urgência de necessidade para o estabelecimento de empréstimos compulsórios previsto no art. 154 do texto permanente não prejudica a cobrança desses empréstimos em favor da Eletronor.

I — a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de 18% e 20%, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 159, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 167, II;

II — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atin-

gindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 165, inciso I, alínea a;

III — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 165, I, b.

§ 3º — A partir da promulgação da Constituição, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão editar leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º — As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º — Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja compatível com ele com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º — Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 156, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam o art. 161, I, a e b, e o art. 162, II e III, que podem ser cobrados 30 dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º — Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a 3%.

§ 8º — Se, no prazo de 60 dias contados da promulgação da Constituição, não for editada lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 161, I, b, os estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão as normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º — Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado o seu recolhimento ao estado ou ao Distrito Federal, onde deva ocorrer essa operação.

§ 10 — Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 165, I, c, cuja promulgação far-se-á até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do

Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11 — Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 165, I, c, e 197, § 2º, da Constituição.

§ 12º — A urgência prevista no inciso II do art. 154 não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório, instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — Eletrobrás, pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 40 — O disposto no art. 171, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1 — Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I — aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II — à segurança e defesa nacional;

III — à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV — ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário.

V — ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

§ 2º — Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 171, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I — o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II — o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III — o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 41 — Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 42 — A adaptação ao que estabelece o art. 173, III, deverá proces-

sar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 43 — Até a promulgação da lei complementar referida no art. 175, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão despende com pessoal mais do que 65% do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único — A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 44 — Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.

Parágrafo único — O Congresso Nacional deverá votar, no prazo de 12 meses, a lei complementar prevista no art. 167, II.

Art. 45 — É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características da área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de 25 anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único — Somente por lei federal poderão ser modificados os critérios que disciplinarem ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 46 — Os Poderes Executivos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. Parágrafo único. Somente por lei federal poderão ser modificados os critérios que disciplinarem ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos da Zona Franca de Manaus.

§ 1º — Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem conformados por lei.

§ 2º — A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º — Os incentivos concedidos por convênio entre estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

ADIRP/William Prescott



Dois horas, madrugada de sexta-feira. Ex-pracinhas da FEB deixam o edifício do Congresso, onde defenderam — e conquistaram — novos direitos

Art. 47 — Durante 15 anos a União dará prioridade ao aproveitamento econômico e social dos rios perenes e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas.

§ 1º — Nas áreas a que se refere este artigo, a União incentivar a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fonte de água e de pequena irrigação.

§ 2º — Durante o prazo a que se refere este artigo, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

- I — 20% na Região Centro-Oeste;
- II — 50% na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 48 — Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 49 — As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavras de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 182.

§ 1º — Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 183, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado à industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º — Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 182 as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso no seu processo de industrialização.

§ 3º — As empresas brasileiras, referidas no § 1º deste artigo, somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou de potenciais de energia hidráulica desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados em seus respectivos processos industriais.

A redação do art. 49 foi mudada segundo os termos da reunião de emendas e destaques dos constituintes Genivaldo Correia (PMDB — BA); Fírmio de Castro (PMDB — CE), Amaral Netto (PDS — RJ) e Benito Gama (PFL — BA) já mencionada. A redação definitiva, em relação ao texto-base, é mais explícita no que concerne a normas para a concessão de energia elétrica e hidráulica e de lava.

Art. 50 — Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 183, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único — Ficam ressalvados da vedação do art. 183, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 51 — A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 52 — São sujeitos à correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se inclusive:

I — às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no caput deste artigo;

II — às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, as-

ADIRP/Castro Júnior



Em clima de festa, Ulysses acena aos jornalistas. Missão cumprida

sistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação ou garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III — aos créditos anteriores à promulgação da Constituição.

IV — aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Votaram: 428
Sim: 422
Não: 3
Abstenção: 3

A nova redação do art. 52 foi aprovada através dessa votação, nos termos de reunião de emendas e destaques apresentada pelos constituintes Nelson Jobim (PMDB — RS), Albérico Filho (PMDB — MA), Rodrigues Palma (PTB — MT), Fernando Gasparian (PMDB — SP), Lélvio Souza (PMDB — RS) e Simão Sessim (PFL — RJ), sendo também co-autor o constituinte José Maria Eymael (PDC — SP). O texto definitivo é mais abrangente no que diz respeito a previsões de incidência da correção monetária abrindo o leque das operações sobre as quais o pagamento das dívidas será feito integralmente, sem nenhum tipo de perdão.

Art. 53 — Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I — aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II — aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro

de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º — Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até 10 mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até 25 mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º — A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º — A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguinte casos:

I — se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de até noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II — se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III — se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV — se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V — se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º — Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º — No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data limite da liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-la ao

presente benefício.

§ 6º — A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o poder público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º — No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Votaram: 433
Sim: 305
Não: 113
Abstenção: 15

O art. 54, caput e §§ 1º, 2º e 3º que concediam a anistia fiscal para débitos com as Fazendas federal, estadual e municipal, foram suprimidos, ficando porém mantido o § 4º, todavia, a ser incluído na parte permanente do corpo constitucional, onde couber e a ser remunerado. A supressão da anistia fiscal foi feita nos termos de aprovação pelo plenário de emendas e destaques, votados em conjunto, apresentados pelos constituintes Moema São Thiago (PSDB — CE), Fernando Santana (PCB — BA), Mendes Ribeiro (PMDB — RS), Airton Cordeiro (PFL — PR), Maurílio Ferreira Lima (PMDB — PE), Benito Gama (PFL — BA), Sérgio Spada (PMDB — PR) e Fernando Gomes (PMDB — BA). A redação do referido dispositivo, artigo § 4º do art. 54, tem a seguinte redação:

Qualquer anistia que envolva matéria tributária ou previdenciária a partir da promulgação da Constituição só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual e municipal.

Art. 55 — O Congresso Nacional, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 56 — A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no

caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º — Quando não existir cláusula contratual, adotar-se-ão os critérios e base hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º — Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º — A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º — Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de 90 dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.

Art. 57 — Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 58 — Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com áreas superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º — No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º — No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

O parágrafo 3º sofreu modificação a partir da emenda apresentada pelo constituinte Mendes Thame. De acordo com esta emenda seriam suprimidas deste parágrafo as expressões "cabendo, apenas nos casos de revisão das doações e concessões, indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis", ou seja, o trecho final deste dispositivo. Após a votação o texto do parágrafo 3º ficou assim:

§ 3º — Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, respectivamente.

Votaram: 412
Sim: 404
Não: 4
Abstenção: 4

Art. 59 — Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 197, II, são vedados:

I — a instalação, no país, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II — o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no país, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 1º — A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro.

O parágrafo 2º deste artigo tinha a seguinte redação: "até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição, o Poder Executivo federal regulará a matéria prevista no art. 170, § 3º". Entretanto, proposta encaminhada pelos constituintes Mauro Campos e Teotônio Vilela Filho — em que pediam a supressão — foi vitoriosa.

Votaram: 367
Sim: 346
Não: 14
Abstenção: 7

Art. 60 — Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda

Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I — aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso, com estabilidade;

II — pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

Quando ao inciso III, o presidente da Assembléia Nacional acolheu, com parecer favorável do relator, emenda da constituinte Sadie Hauache. (PFL — AM) que tinha como objetivo corrigir linguagem empregada no dispositivo. A redação passou a ser:

III — em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, na forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV — assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V — aposentadoria com proventos integrais nos 25 anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI — prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para as viúvas e companheiras.

Parágrafo único — A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 61 — Os seringueiros recrutados nos termos do decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º — O benefício previsto neste artigo é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º — Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º — A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de 150 dias da promulgação da Constituição.

Os arts. 62, 63, 64 em seu parágrafo 2º, bem como o art. 66 receberam proposta de correção de linguagem e erro, inscrita por lideranças partidárias. O resultado da votação foi:

Votaram:	414
Sim:	405
Não:	0
Abstenção:	9

Art. 62 — Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, 30% do mínimo, do orçamento da seguridade social, exclusiva o seguro desemprego, serão destinados ao setor saúde.

Art. 63 — Até que a lei disponha sobre o art. 200, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar receitas da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 64 — Os débitos dos Estados e dos municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em 120 parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que queiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de até 180 dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º — O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total

ADIRP/Castro Júnior



Mãos dadas, braços erguidos, os constituintes cantam o Hino Nacional. É o final emocionante da votação da nova Constituição

do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º — A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de setembro de 1986.

§ 3º — Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os municípios consignarão, anualmente nos respectivos orçamentos, as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º — Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e municípios, devedores, será bloqueada e repassada à Previdência Social para pagamento de seus débitos.

Art. 65 — Os benefícios de prestação continuada já concedidos pela Previdência Social, à data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham à data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo anterior.

Parágrafo único — As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

O artigo 66 também entrou nas propostas de correção redacional apresentadas pelas lideranças partidárias e o texto final ficou assim:

Art. 66 — Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único — Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos deztoze meses seguintes.

Art. 67 — Nos dez primeiros anos

de promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 215 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único — Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 68 — As entidades educacionais a que se refere o art. 216, bem como as fundações de ensino e pesquisa, cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 69 — A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 70 — É criada uma comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do país, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único — No desenvolvimento de suas atribuições, a comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do país, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Já o artigo 71 recebeu apenas uma emenda corretiva em sua redação. A emenda foi oferecida pelo constituinte Mauro Benevides e por sua natureza

foi acolhida pelo presidente da Assembléia Nacional Constituinte, com apoio do relator, não sendo desta forma submetida a votação em plenário. Pela emenda foi suprimida e expressão "nova" do artigo:

Art. 71 — A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas, e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 72 — O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 223, § 4º

Art. 73 — São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 74 — A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 75 — Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 76 — Nos territórios federais com mais de 100 mil habitantes, além do governador nomeado na forma da Constituição, haverá órgãos judiciais de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

Art. 77 — Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

A SER ACRESCENTADO ONDE COUBER

Além destes artigos já mencionados, o Plenário da Constituinte aprovou mais quatro que serão numerados para a sua inserção no texto das Disposições Transitórias durante o trabalho da relatoria. Para distingui-los, em lugar de números adotamos letras. São eles os seguintes:

Art. A — O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Esta proposição foi apresentada pelo constituinte Antonio Mariz (PMDB — PB) e recebeu apoio de todas as lideranças partidárias, sendo aprovada por 397 votos contra 2 e 9 abstenções.

Art. B — Até que a lei venha a disciplinar o disposto no inciso XIX, do art. 7º, desta Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Esta proposta foi elaborada pelas lideranças partidárias da Assembléia Nacional e recebeu o apoio do constituinte Alcení Guerra (PFL — PR), autor da proposição prevista no inciso XIX do art. 7º. Votaram favoravelmente 394 parlamentares, contra 19, sendo 5 abstenções.

Art. C — Até que se efetive o disposto no art. 33 desta Constituição, caberá ao presidente da República, com a aprovação do Senado, indicar o governador e o vice-governador do Distrito Federal.

A proposta foi apresentada pela constituinte Márcia Kubitschek (PMDB — DF) e, segundo a parlamentar, tinha como objetivo sanar omissão existente no texto constitucional. A proposta foi aprovada por 333 votos favoráveis contra 99 e 6 abstenções.

Art. D — Competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

A emenda foi apresentada também pela constituinte Márcia Kubitschek e foi acolhida diretamente pelo presidente da ANC, para que fosse sanada omissão no texto original, e recebeu apoio do Plenário. Não foi realizada votação para que a proposta fosse aceita.